



MANUAL

**MANUAL DA PROVA DO ESTATUTO COMUNITÁRIO DAS
MERCADORIAS**

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Instruções e interpretação harmonizada da legislação referente à prova do estatuto comunitário das mercadorias, direccionada às estâncias aduaneiras e aos operadores económicos

ELABORADO

Isabel Santos
e
Fernando Pereira

VERIFICADO

Ana Bela Ferreira

APROVADO

Ana Paula Raposo

VERSÃO

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIOS
JUNHO 2010	Isabel Santos e Fernando Pereira	v 1.0	Divulgação do Manual da Prova do Estatuto Comunitário das Mercadorias
NOVEMBRO 2012	Isabel Santos e Fernando Pereira	v 2.0	<p>Atualização do Manual da Prova do Estatuto Comunitário das Mercadorias:</p> <p>a. Inclusão da informação remetida pelas autoridades aduaneiras de Espanha no que respeita à emissão através de processos eletrónicos dos documentos T2L (parte II, sub ponto 2.2.3.3);</p> <p>b. Clarificação das situações referentes à emissão através de processos eletrónicos de documentos de prova do estatuto comunitário das mercadorias por operadores económicos autorizados pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros onde estão estabelecidos e forma de controlo dos mesmos;</p> <p>c. Introdução da comunicação efetuada pelas autoridades aduaneiras da Grécia em matéria de formulários utilizados para o registo de veículos automóveis (parte II, sub ponto 2.4.2 – Grécia);</p> <p>d. Atualização do tipo de documentos a apresentar em suporte aos pedidos de expedidor autorizado em sede da prova do estatuto comunitário das mercadorias (parte III, sub ponto 2.2);</p> <p>e. Reformulação da parte IV relativa ao SLR.</p>

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO	6
II – O ESTATUTO DAS MERCADORIAS	7
1. Breve descrição	7
2. Prova do estatuto comunitário das mercadorias	7
2.1. Condições requeridas para estabelecimento da prova do estatuto comunitário das mercadorias	9
2.2. Procedimento formal de justificação do estatuto comunitário das mercadorias	10
2.2.1. Estância competente para emissão de documentos de prova de estatuto.....	11
2.2.2. Emissão <i>a posteriori</i> de documentos de prova de estatuto	11
2.2.3. Documentos T2L e T2LF emitidos por processos eletrónicos	11
2.2.3.1. Documentos T2L/T2LF emitidos pela administração aduaneira da Bélgica.....	12
2.2.3.1.1. Formato.....	12
2.2.3.1.2. Identificação	13
2.2.3.1.3. Controlo.....	13
2.2.3.2. Documentos T2L/T2LF emitidos pela administração aduaneira da Estónia	13
2.2.3.3. Documentos T2L emitidos pela administração aduaneira de Espanha	14
2.3. Utilização de documentos comerciais	18
2.3.1. Utilização do manifesto	18
2.4. Outras provas próprias de determinadas operações	19
2.4.1. Mercadorias transportadas ao abrigo de uma caderneta TIR ou de um livrete ATA	19
2.4.2. Veículos rodoviários a motor	19
2.4.2.1. Prova do carácter comunitário dos veículos rodoviários a motor através de indicações da matrícula	20
2.4.3. Vagões de mercadorias	23
2.4.4. Embalagens	24
2.4.5. Mercadorias que acompanham os passageiros ou que estão contidas nas suas bagagens	24
2.4.6. Produtos de pesca marítima e outros produtos capturados no mar por barcos	24
3. Disposições finais	26
III – PROVA DO ESTATUTO DAS MERCADORIAS POR UM “EXPEDIDOR AUTORIZADO”	27
1. Introdução	27
2. Concessão da autorização	27
2.1. Condições	27
2.1.1. Gerais	27
2.1.2. Específicas	28
2.2. Pedido	28
2.3. Decisão.....	29
2.3.1. Consulta	29
2.3.2. Competência	29
2.4. Emissão.....	29
2.5. Numeração.....	30
2.6. Alteração/Revogação	30
2.7. Disposições gerais	31
3. Funcionamento da simplificação	31
3.1. Documento T2L/T2LF ou documentos comerciais	31
3.1.1. Estância aduaneira competente	31
3.1.2. Pré-autenticação	31

3.1.3. Formulários revestidos do cunho do carimbo especial	32
3.1.4. Responsabilidades	33
3.2. Formalidades a cumprir na estância de expedição	33
3.2.1. Documento T2L/T2LF ou documentos comerciais	33
3.2.2. Manifestos emitidos após a partida do navio	33
3.3. Formalidades a cumprir na estância de destino	34
3.4. Controlos	35
3.4.1. Na expedição/destino	35
3.4.2. Da simplificação	35
IV. SERVIÇO DE LINHA REGULAR	36
1. Concessão da autorização.....	36
1.1. Condições	36
1.2. Pedido	36
1.3. Decisão.....	37
1.3.1. Consulta	37
1.3.2. Competência	38
1.4. Emissão.....	38
1.5. Ocorrências posteriores à emissão da autorização.....	38
1.6. Disposições gerais	38
2. Funcionamento	39
2.1. Formalidades a cumprir	39
2.2. Obrigações do titular da autorização	39
2.3. Situações excecionais	39
3. Autorizações de Serviços de Linha Regular emitidas noutros Estados Membros	40
V. PROCEDIMENTO DE CONTROLO A POSTERIORI	41
1. Objetivos e métodos de controlo	41
2. Documentos T2L ou T2LF	41
3. Documentos comerciais equivalentes.....	41
4. Devolução do formulário.....	41
5. Consequências dos resultados do controlo	41
ANEXOS:.....	42
ANEXO I – Instruções de preenchimento dos formulários utilizados para emissão dos documentos comprovativos do estatuto comunitário das mercadorias (T2L/T2LF).....	43
ANEXO II – Pedido de autorização do estatuto de expedidor autorizado	47
ANEXO III – Autorização de expedidor autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias.....	51
ANEXO IV – TC12 (Pedido de autorização do estatuto de expedidor autorizado – artigo 324.º E das DACAC).....	55
ANEXO V – Certificado de serviço marítimo regular	59
ANEXO VI – Formulário de controlo a posteriori (TC21)	62
ANEXO VII – Formulário de carta de advertência (TC22).....	64

I – INTRODUÇÃO

O estatuto comunitário das mercadorias é um dos pilares do funcionamento da União Europeia, a qual começou por se basear na livre circulação de mercadorias. Claro que, hoje em dia, a União Europeia é muito mais do que um mero espaço de livre circulação de mercadorias, abrangendo também domínios como a liberdade de circulação de pessoas, serviços e capitais, em conformidade com o artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Mas para se assegurar o regular funcionamento da União Europeia, no que se refere à sua componente de livre circulação de mercadorias, consagrada no Título II do mesmo Tratado, é fundamental conhecerem-se as regras que nos permitem determinar o estatuto comunitário de uma mercadoria, bem como as situações em que esse estatuto se pode perder.

Neste âmbito, há ainda que levar em consideração a política comercial da União Europeia, em particular no que se refere aos acordos celebrados em matéria pautal em função da origem das mercadorias. De facto, é comum confundir-se origem das mercadorias com estatuto das mercadorias. Mas se é normal que uma mercadoria de origem comunitária tenha igualmente o estatuto de mercadoria comunitária, há situações em que essa coincidência pode não existir, pelo que é fundamental reconhecer-se que se trata de situações distintas. É, por isso, conveniente ter bem presente que este não é um manual de origens, mas antes um manual da prova do estatuto comunitário das mercadorias.

Finalmente, pretende-se também com este manual, não só reunir todas as instruções nacionais existentes sobre a prova do estatuto comunitário das mercadorias, dispersas por diversas circulares, mas também contribuir para a harmonização de procedimentos e rigor na utilização dos conceitos, melhorando-se a qualidade técnica da diversa documentação e informações produzidas aos diferentes níveis pelas autoridades aduaneiras. E, a este propósito, é fundamental referir-se que o estatuto das mercadorias se divide, única e exclusivamente, como mais adiante veremos, em **mercadorias comunitárias** e **mercadorias não comunitárias**.

São completamente erradas as referências frequentes que se ouvem a estatuto (“*status*”) X ou T, por exemplo.

Não se podem confundir estatutos de mercadorias com as siglas indicadas em manifestos e que não são mais do que equivalências às siglas apostas nas declarações escritas ou efetuadas por processos informáticos, na casa 1.

De facto, e mantendo o exemplo anterior, as remessas de mercadorias assinaladas com uma sigla X num manifesto utilizado como declaração simplificada de trânsito, na via aérea ou marítima (procedimento simplificado, nível 2), são mercadorias com o estatuto de mercadorias comunitárias. Tal como as mercadorias assinaladas com a sigla C ou TF, por exemplo, mas porque refletem situações aduaneiras distintas, também são assinaladas de forma que as permite diferenciar. É esse o seu estatuto e não estatuto X. A sigla X limita-se a indicar uma situação específica de mercadorias comunitárias a exportar que não são sujeitas ao regime de trânsito.

Do mesmo modo, não existe qualquer estatuto T. As mercadorias sujeitas a um regime de trânsito poderão ter o estatuto de mercadorias comunitárias ou não comunitárias, consoante a situação, mas nunca o estatuto T.

Poder-se-ia prosseguir com os exemplos, mas afigura-se não ser necessário. Certo é que esta distorção de linguagem pouco precisa pode levar à adoção de procedimentos errados, que se pretendem evitar. Também nesta matéria, se espera que este manual possa dar um contributo positivo.

II – O ESTATUTO DAS MERCADORIAS

1. Breve descrição

Para melhor se compreender o sistema no qual assenta o regime de trânsito comunitário/comum é essencial entender-se o papel desempenhado pelo estatuto das mercadorias, isto é, determinar se as mercadorias são comunitárias ou não comunitárias, já que este pode ser um fator importante na determinação do procedimento de trânsito a ser utilizado.

Assim, são mercadorias comunitárias as mercadorias¹:

- a) Inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade;
- b) Importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade e introduzidas em livre prática;
- c) Obtidas no território aduaneiro da Comunidade a partir de mercadorias importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade e introduzidas em livre prática, ou de uma combinação destas com mercadorias totalmente obtidas no território aduaneiro da Comunidade.

Por outro lado, consideram-se mercadorias não comunitárias as mercadorias não abrangidas pelo parágrafo anterior².

As mercadorias comunitárias perdem esse estatuto quando são efetivamente retiradas do território aduaneiro da Comunidade, sem prejuízo das disposições relativas ao regime de trânsito interno.

2. Prova do estatuto comunitário das mercadorias

São consideradas comunitárias todas as mercadorias que se encontram no território aduaneiro da Comunidade, salvo se se comprovar que não têm estatuto comunitário³.

Por outro lado, não são consideradas mercadorias comunitárias, salvo se o respetivo estatuto puder ser comprovado⁴:

- a) As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade;
- b) As mercadorias colocadas em depósito temporário ou numa zona franca sujeita às regras de controlo do tipo I⁵ ou num entreposto franco.

Todavia, em derrogação do disposto no parágrafo anterior, consideram-se mercadorias comunitárias as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, salvo se se comprovar que não têm estatuto comunitário⁶:

- a) Se, em caso de transporte por via aérea, tiverem sido embarcadas ou transbordadas num aeroporto situado no território aduaneiro da Comunidade com destino a um aeroporto situado nesse território, contanto que o transporte se efetue ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-Membro; ou
- b) Se, em caso de transporte por via marítima, tiverem sido transportadas entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade no âmbito de serviços de linha regular autorizados⁷.

Por **Serviço de Linha Regular (SLR)** entende-se⁸ a linha marítima na qual as embarcações transportam regularmente mercadorias exclusivamente entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade e que não podem ter proveniência de, destino a, ou façam escala em nenhum ponto fora desse território nem numa zona franca, sujeitas às regras de controlo do tipo I, de um porto nesse território. Na parte IV definem-

¹ - N.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho [adiante designado por Código (CAC)].

² - N.º 8 do artigo 4.º do CAC.

³ - N.º 1 do artigo 313.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão [adiante designadas por Disposições de Aplicação do Código (DACAC)].

⁴ - N.º 2 do artigo 313.º das DACAC.

⁵ - Na aceção do artigo 799.º das DACAC.

⁶ - N.º 3 do artigo 313.º das DACAC.

⁷ - Em conformidade com o artigo 313.º B das DACAC.

⁸ - Nos termos do artigo 313.º A das DACAC.

se as condições de acesso, a tramitação dos pedidos e as regras de funcionamento do serviço de linha regular.

Em suma, podemos tomar como regra que as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade se presumem mercadorias não comunitárias, exceto em determinadas circunstâncias específicas, quando essa introdução se faz por via aérea ou por via marítima, em que essa presunção se altera.

Assim, na via aérea, se, por exemplo, mercadorias comunitárias embarcarem no aeroporto internacional de Berlim (Alemanha) e forem transportadas com destino igualmente ao aeroporto internacional do Porto, ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-Membro, essas mercadorias, mesmo que saiam do território aduaneiro da Comunidade, atravessando, por exemplo, o espaço aéreo da Suíça, continuam a manter a presunção de que são mercadorias comunitárias.

Também na via marítima esta presunção se mantém quando as mercadorias comunitárias são transportadas entre dois portos comunitários, mas apenas quando esse transporte se efetua numa embarcação afeta a um serviço de linha regular autorizado (SLR). Ou seja, unicamente quando as mercadorias são transportadas em embarcações com autorização específica concedida pelas autoridades aduaneiras. Nas restantes situações, isto é, quando as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro da Comunidade num navio diferente de um serviço de linha regular autorizado, comumente designado por serviço de linha **não** regular (SLNR), presumem-se mercadorias não comunitárias, salvo se o respetivo estatuto for devidamente comprovado.

Sintetizando, na via marítima, as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade num navio de um Serviço de Linha Não Regular, presumem-se com o estatuto de mercadorias não comunitárias, independentemente do porto de proveniência da embarcação. Se, por exemplo, mercadorias comunitárias embarcarem num SLNR em Roterdão com destino a Lisboa, quando essas mercadorias forem apresentadas na Alfândega Marítima de Lisboa presumem-se mercadorias não comunitárias, sem prejuízo de poder ser comprovado o seu estatuto de mercadoria comunitária, nos termos descritos nos pontos seguintes.

Por outro lado, também na via marítima, as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade num SLR, presumem-se mercadorias comunitárias. Ou seja, se as mesmas mercadorias que embarcaram em Roterdão com destino a Lisboa tivessem sido transportadas num SLR, mantinham a presunção do estatuto de mercadorias comunitárias. De algum modo, podemos entender os SLR como se fossem uma ponte entre dois pontos do TAC⁹.

Se não se encontrarem reunidas as condições necessárias para provar o estatuto comunitário das mercadorias, e enquanto tal prova não for efetuada, as mercadorias em causa deverão ser tratadas como mercadorias não comunitárias.

Consequentemente, as mercadorias em causa permanecem sob fiscalização aduaneira o tempo necessário para determinar o seu estatuto.

Caso os interessados pretendam desalfandegar as mercadorias antes de serem apresentados os documentos que comprovem o seu estatuto comunitário, deverão para o efeito processar uma declaração aduaneira, como se se tratasse de mercadorias não comunitárias, isto é, as mercadorias serão tratadas como mercadorias não comunitárias em conformidade com o n.º 8 do artigo 4.º do CAC e tendo presente o n.º 2 do artigo 313.º das DACAC.

Como tal, será aplicável a estas mercadorias o disposto nos artigos 37.º e seguintes do Título III do CAC.

Tendo em conta que as mercadorias não comunitárias só poderão ser libertadas da fiscalização aduaneira mediante o pagamento ou a garantia das imposições devidas, cabe aos interessados decidir se pretendem pagar ou garantir a totalidade das imposições devidas pelas mercadorias cujo estatuto comunitário não podem comprovar:

1. Pagamento das imposições:

⁹ - Também por este motivo, quando a circulação de mercadorias transportadas num serviço de linha regular cai no âmbito de aplicação de um regime de trânsito, é obrigatória a sua utilização, nos termos do n.º 2 do artigo 340.º E das DACAC. Esta temática é abordada e desenvolvida no Manual do regime de Trânsito.

- 1.1. As mercadorias são libertadas da fiscalização aduaneira mediante o pagamento da totalidade das imposições;
 - 1.2. Se depois daquele pagamento efetuado for possível determinar que as mercadorias têm o estatuto de mercadorias comunitárias, isto é se for apresentado um documento que comprove esse estatuto, deverá ser solicitado o reembolso das imposições pagas de acordo com a regulamentação existente;
2. Garantia das imposições:
- 2.1. As mercadorias são libertadas da fiscalização aduaneira mediante a garantia da totalidade das imposições;
 - 2.2. Funcionamento:
 - 2.2.1. O interessado deve apresentar uma previsão, fundamentada, para a receção do documento que comprove o estatuto comunitário das mercadorias;
 - 2.2.2. Mediante aquela previsão o responsável pela estância aduaneira em causa deve estabelecer um prazo para a apresentação dos documentos comprovativos do estatuto comunitário das mercadorias. Este prazo deve ser estabelecido em concordância com o prazo referido no subponto anterior e em caso algum poderá ser superior a trinta dias;
 - 2.2.3. Os montantes garantidos são objeto de uma liquidação provisória, mediante a apresentação de impresso de liquidação (IL) – Mod. 21.1068 – que se manterá durante o prazo concedido, findo aquele prazo esta liquidação provisória deverá, de imediato, ser transformada em liquidação definitiva;
 - 2.2.4. Caso o interessado constate que o prazo por si inicialmente indicado não possa ser respeitado poderá solicitar uma prorrogação do mesmo;
 - 2.2.5. Depois de avaliado o pedido de prorrogação do prazo da liquidação provisória, o responsável pela estância aduaneira em causa pode prorrogar este prazo pelo tempo considerado necessário, com a condição de que o prazo total da liquidação provisória nunca exceda o limite de trinta dias;
 - 2.2.6. Nas situações limite em que o prazo da liquidação provisória atinja os trinta dias, esta será automaticamente transformada em liquidação definitiva;
 - 2.2.7. Nos casos em que decorridos os trinta dias concedidos para a prestação da garantia, isto é para o apuramento da liquidação provisória dos montantes envolvidos, sem que tenha sido possível ao interessado apresentar um documento que comprove o estatuto comunitário das mercadorias deve ser seguido o procedimento indicado no subponto 1.1.

2.1. Condições requeridas para estabelecimento da prova do estatuto comunitário das mercadorias

A prova do estatuto comunitário deverá efetuar-se em conformidade com as condições de transporte das mercadorias, que a seguir se enunciam¹⁰:

- a) Com proveniência de um outro Estado-Membro e sem travessia do território de países terceiros;
- b) Com proveniência de um outro Estado-Membro, com travessia do território de países terceiros, desde que o seu transporte se efetue ao abrigo de um título de transporte único, emitido num Estado-Membro;
- c) No caso das mercadorias serem transbordadas num país terceiro para um meio de transporte diferente daquele a bordo do qual tinham sido inicialmente carregadas e for emitido um novo documento de transporte, contanto que esse novo documento seja acompanhado de uma cópia do documento de transporte original, emitido pelo Estado-Membro de partida até ao Estado-Membro de destino.

A prova do estatuto comunitário das mercadorias pode ser estabelecida através da apresentação dos seguintes documentos, emitidos em conformidade com as disposições em vigor¹¹:

- a) T2L;
- b) T2LF;
- c) Caderneta TIR ou livrete ATA;

¹⁰ - Artigo 314.º das DACAC.

¹¹ - Artigo 314.º C das DACAC.

- d) Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA)¹²;
- e) T2M¹³;
- f) Certificado de estatuto aduaneiro¹⁴;
- g) Pela etiqueta aposta nas remessas postais¹⁵;
- h) Exemplar de controlo T5¹⁶.

Os documentos atrás descritos não podem ser utilizados para mercadorias relativamente às quais tenham sido cumpridas as formalidades de exportação ou que estejam sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, sistema de draubaque¹⁷. Ou seja, quando as mercadorias comunitárias são declaradas para exportação, embora mantenham o seu estatuto de mercadorias comunitárias até que saiam efetivamente do território aduaneiro da Comunidade, não pode ser emitido qualquer documento que comprove esse estatuto, de modo a impedir a sua eventual reintrodução noutra parte do TAC, atendendo, nomeadamente, à função fiscal de que se reveste também a exportação de mercadorias. Excetuam-se as situações em que:

- Seja necessária a emissão de um documento que estabeleça a estatuto comunitário das mercadorias, para os efeitos previstos no art.º 9.º da Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de Trânsito Comum. Nesse caso, o documento que estabeleça o estatuto comunitário das mercadorias deve fazer referência ao T2 (ou T2F) ou ao documento que estabeleça o estatuto comunitário das mercadorias, ao abrigo do qual as mercadorias entraram num país da EFTA e conter todas as menções que neles figurarem¹⁸;
- Seja necessário comprovar a livre prática de mercadorias que não circularam ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno no âmbito das trocas comerciais entre a UE e Andorra¹⁹;
- Seja necessário comprovar a livre circulação das mercadorias que não circularam ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno expedidas com destino à República de S. Marinho²⁰.

Quando forem utilizadas embalagens não comunitárias, para acondicionamento das mercadorias comunitárias, os documentos atrás enunciados que provam o estatuto comunitário das mercadorias deverão conter a menção²¹ “embalagens N”.

2.2. Procedimento formal de justificação do estatuto comunitário das mercadorias

A prova do estatuto comunitário das mercadorias é feita pela apresentação do documento T2L. O documento T2L é emitido num formulário conforme com o exemplar 4 do Documento Administrativo Único (DAU), podendo ser utilizados formulários complementares. Em substituição dos formulários complementares poderão também ser utilizadas como parte descritiva do T2L listas de carga²².

A prova do estatuto comunitário das mercadorias com destino ou proveniência de uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se apliquem as disposições da Diretiva 2006/112/CE (“territórios não fiscais”) é feita pela apresentação do documento T2LF, ao qual se aplicam as mesmas regras e procedimentos aplicáveis ao documento T2L.

As instruções de preenchimento dos formulários T2L ou T2LF encontram-se no anexo I do presente manual.

¹² - Relativo à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, emitido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2719/92, da Comissão, de 11 de setembro.

¹³ - Relativo aos produtos de pesca (artigos 325.º a 336.º das DACAC).

¹⁴ - Relativo às mercadorias colocadas em zona franca ou entreposto franco, emitido nos termos do Anexo 109 das DACAC.

¹⁵ - Conforme modelo constante nos Anexos 42 e 42 B das DACAC.

¹⁶ - Emitido para efeitos do artigo 843.º das DACAC.

¹⁷ - N.º 3 do Artigo 314.º C das DACAC.

¹⁸ - N.º 4 do artigo 9.º da Convenção sobre o regime de Trânsito Comum (adiante designada por Convenção).

¹⁹ - N.º 4 do artigo 28.º da Decisão n.º 1/2003 do Comité Misto CE – Andorra, de 3 de setembro de 2003;

²⁰ - Artigo 3.º da Decisão n.º 3/92 do Comité de Cooperação CEE – S. Marino, de 22 de dezembro de 1992, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2002 do Comité de Cooperação CE – República de São Marino.

²¹ - N.º 2 do artigo 314.º C das DACAC.

²² - N.º 5 do artigo 315.º das DACAC.

2.2.1. Estância competente para emissão de documentos de prova de estatuto

Considera-se **estância competente** para a emissão dos documentos comprovativos do estatuto comunitário das mercadorias:

- a estância aduaneira com jurisdição sobre o local onde fique situado o domicílio fiscal do expedidor;
- a estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas com vista ao seu carregamento na aeronave ou embarcação que as transportará para o seu destino, caso esteja em condições de confirmar esse estatuto;
- qualquer estância aduaneira onde termine uma operação de trânsito interno ou seja apresentado um documento que estabeleça o estatuto comunitário das mercadorias, quando, por razões inerentes ao transporte das mercadorias, haja necessidade de proceder à emissão desse documento. Nesse caso, o documento que estabeleça o estatuto comunitário das mercadorias deve fazer referência à declaração de trânsito interno ou ao documento que estabeleça o estatuto comunitário das mercadorias precedente;

por último, é competente para a emissão de documentos T2LF a estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de expedição de uma mercadoria com destino a uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se apliquem as disposições da Diretiva 2006/112/CE (“territórios não fiscais”), quando a sua circulação não caia no âmbito da utilização do regime de trânsito interno (isto é, quando a estância onde são cumpridas essas formalidades é a estância competente no local onde as mercadorias embarcam num navio de um serviço de linha não regular).

O documento T2L ou T2LF e, eventualmente, os formulários complementares ou as listas de carga utilizadas serão, a pedido do interessado, visados pela estância aduaneira competente²³, nos termos previstos no anexo I.

Em caso de extravio do original, pode ser emitida uma segunda via do documento T2L ou T2LF. A segunda via deve conter, em caracteres negros, a menção "SEGUNDA VIA", bem como o carimbo da estância aduaneira que a emitiu e a assinatura do funcionário competente.

2.2.2. Emissão *a posteriori* de documentos de prova de estatuto

Pode ser emitido um documento T2L ou T2LF *a posteriori*, exceto nos casos em que a emissão desse documento esteja especificamente proibida pela legislação, e desde que essa emissão *a posteriori* seja efetuada com discernimento e após a realização de um exame cuidadoso que garanta o cumprimento de todas as condições para a concessão desse documento. Nesse caso, o T2L ou T2LF deverão conter a menção “Emitido *a posteriori*”²⁴.

Contudo, os documentos T2L ou T2LF emitidos *a posteriori* serão aceites pelas autoridades aduaneiras sem prejuízo da aplicação de procedimentos de controlo *a posteriori* ou de outros procedimentos de assistência administrativa, nomeadamente em caso de suspeita de fraude ou irregularidades²⁵.

O documento T2L ou T2LF pode ser emitido *a posteriori* para mercadorias relativamente às quais se efetuou, por lapso, uma declaração de trânsito externo (T1). Neste caso, o documento T2L ou T2LF deve conter uma referência a essa declaração de trânsito externo (T1).

2.2.3. Documentos T2L e T2LF emitidos por processos eletrónicos

Conforme previsto nas Disposições de Aplicação do Código e na Convenção sobre um regime de Trânsito Comum (Convenção) quando as formalidades, associadas a um determinado procedimento aduaneiro, forem cumpridas através da utilização de sistemas informatizados pode ser dispensada a assinatura

²³ - N.º 2 do artigo 316.º das DACAC.

²⁴ - N.º 3 do artigo 314.º C das DACAC.

²⁵ - Artigo 314.º A das DACAC e artigo 21.º do Apêndice II da Convenção.

manuscrita dos interessados, bem como a aposição manual ou mecânica do carimbo da estância aduaneira e da assinatura do funcionário competente²⁶.

As DACAC prevêem a possibilidade de impressão através de sistemas informáticos de documentos que certifiquem o carácter comunitário das mercadorias, que não circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno²⁷.

Por outro lado, as DACAC também fornecem a base legal para a substituição do papel como suporte das formalidades aduaneiras por meios de processamento eletrónico e de substituição da assinatura manuscrita por outra técnica²⁸.

A emissão e a autenticação dos documentos T2F/T2LF através de processos eletrónicos potencia o crescimento das comunicações efetuadas através de processos eletrónicos entre os operadores económicos e a administração aduaneira.

Algumas administrações aduaneiras já avançaram no sentido de criar as condições necessárias para efetuarem a emissão dos documentos que certificam o carácter comunitário das mercadorias através de processos eletrónicos, sendo que duas das referidas administrações têm em produção sistemas de emissão eletrónica dos documentos T2L/T2LF – administrações aduaneiras da Bélgica, da Estónia e da Espanha (só T2L).

Salienta-se que, as autoridades aduaneiras dos diferentes Estados-membros podem autorizar os operadores económicos aí estabelecidos a emitirem documentos de prova do estatuto comunitário das mercadorias, isto é podem conceder autorizações de expedidor autorizado em sede de prova do estatuto comunitário das mercadorias. E, que, de acordo com o previsto no sexto travessão do n.º 3 do artigo 205.º das DACAC, podem autorizar os titulares das referidas autorizações a emitir os documentos de prova do estatuto comunitário das mercadorias através de meios informáticos privados.

Sempre que necessário o controlo da autenticidade e da exatidão dos documentos referidos no parágrafo anterior deve ser efetuado através da Assistência Mútua de acordo com o previsto no art.º 314.º A das DACAC.

A administração aduaneira da Bélgica opera com um sistema com um elevado grau de sofisticação, enquanto o sistema utilizado pela administração aduaneira da Estónia mais não é do que um sistema de numeração informatizado de todos os documentos emitidos.

Nos pontos subsequentes descrevem-se as particularidades dos documentos T2L/T2LF emitidos por cada um destes países, bem como os procedimentos a observar pelas estâncias aduaneiras nacionais sempre que lhes seja apresentado um documento T2L/T2LF emitido por uma daquelas administrações.

2.2.3.1. Documentos T2L/T2LF emitidos pela administração aduaneira da Bélgica

2.2.3.1.1. Formato

Os documentos em causa são emitidos pelo sistema *Paperless Customs and Excise* (PLDA) e exibem um formato similar ao do Documento Administrativo Único (DAU).

Sendo que:

- São impressos a tinta preta sobre papel branco;
- Não é impressa qualquer informação no verso;
- Não ostentam nem o carimbo da estância aduaneira competente, nem a assinatura do funcionário aduaneiro dessa estância.

²⁶ - N.º 2 do artigo 199.º das DACAC e artigo 4.º do Apêndice III da Convenção.

²⁷ - Sexto travessão do n.º 3 do artigo 205.º das DACAC.

²⁸ - Artigos 4.º A e 4.º B das DACAC.

2.2.3.1.2. Identificação

O número de identificação é inscrito na Casa A do documento T2L/T2LF e é composto por dezoito caracteres, onde:

- Os dois primeiros identificam o ano de emissão do documento;
- Os dois segundos identificam o país emissor;
- O quinto é um identificador do tipo de documento; e
- Os treze últimos constituem o número propriamente dito.

Dos documentos T2F/T2LF emitidos através de processos eletrónicos também consta um número de controlo impresso na Casa D. Este número é composto por dezasseis caracteres, onde:

- Os quatro primeiros são constituídos pela sigla PLDA; e
- Os doze seguintes constituem o número.

2.2.3.1.3. Controlo

Sempre que seja apresentado um documento T2L/T2LF através de processos eletrónicos, emitido pelas autoridades aduaneiras belgas, nas situações em que existam dúvidas quanto à sua autenticidade deverá ser solicitada a confirmação da mesma às autoridades aduaneiras belgas. Para o efeito deverá ser enviado um e-mail para o seguinte endereço de correio eletrónico:

paperlessda.secretariat@minfin.fed.be

O pedido de confirmação de autenticidade deverá ser efetuado nos seguintes termos:

“Request for verification of the authenticity and the accuracy of the document T2L – T2LF of which the references are given below:

Identification number (box A):

Control number (box D):

A resposta dada pelas autoridades aduaneiras belgas assumirá uma das seguintes formas, consoante a situação:

“The document was generated by de Paperless Customs and Excise (PLDA) system and the data therein mentioned are true to those which were entered in this system.”

ou

“The document was not established by de Paperless Customs and Excise (PLDA) system and therefore cannot be considered as an authentic document.”

2.2.3.2. Documentos T2L/T2LF emitidos pela administração aduaneira da Estónia

Os documentos T2L/T2LF são registados automaticamente pelo sistema eletrónico, que lhes atribui um número de registo, com a seguinte estrutura:

- Os oito primeiros caracteres identificam a estância aduaneira emissora;
- O nono carácter é uma barra (/);
- Os quatro caracteres seguintes identificam o número propriamente dito; e
- Por último aparece a data de emissão, com o seguinte formato – dd.mm.aaaa

Exemplo: EE1100EE/0001 01.05.2004

Os documentos T2L/T2LF são emitidos no exemplar 4 do formulário do Documento Administrativo Único (DAU).

2.2.3.3. Documentos T2L emitidos pela administração aduaneira de Espanha

As autoridades aduaneiras espanholas implementaram em 2012/06/11 o projeto de emissão de documentos comprovativos do estatuto comunitário das mercadorias T2L por processos eletrónicos, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º-A e 4.º-C das DACAC. Salienta-se que na primeira fase deste projeto o T2L continuará a ser emitido nos moldes atuais.

Nestes casos, o T2L conterà um NRM (MRN) com a letra “L” na 11.ª posição (exemplo: 12ES009999L0000196) e na casa “J” aparecerá um código de autenticação (em espanhol “Código Seguro de Verificación” – C.S.V. – exemplo: KB2XKR2ZTRBA22RF), através do qual se poderá confirmar a genuinidade do documento.

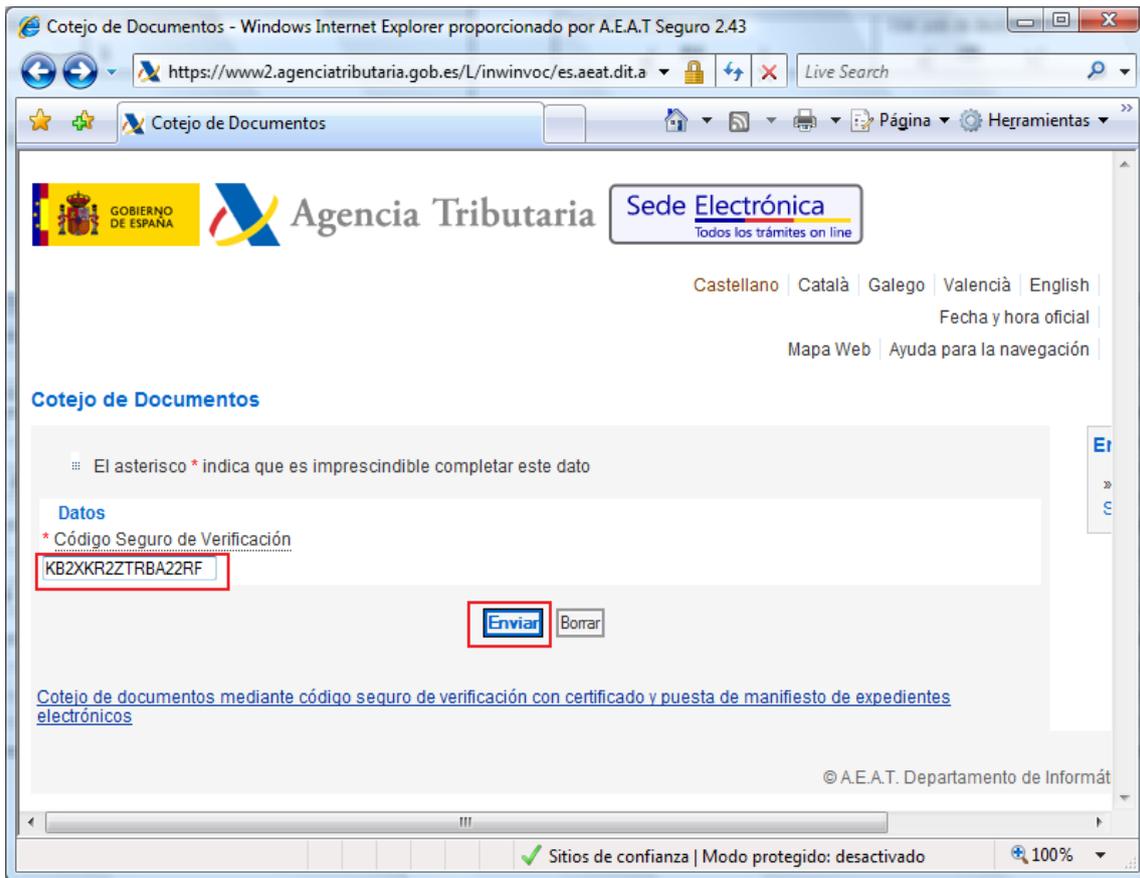
COMUNIDAD EUROPEA		FORM DE DECLARACION (1)		MIRN		
EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE DESTINO	4	Expeditor/Exportador (2) 89890001K RAZONH CALLE ES CODIGO CIUDAD		T2L Formulación (3) 001 001		
			Partidas (5) 1		Total buñols (6) 1	
			Fecha de Admisión Aduana: 30/04/2012		12ES009999L0000196	
Destinatario (8)		89890001K RAZONH CALLE ES CODIGO CIUDAD				
Declarante (14)		89890001K RAZONH				
Mentid medio transporte a la partida (18)		Contenedores (19)		Cód. P. expedidor (15)		
TTE		0		a ES		
4				Cód. país de destino (17)		
				a FR b		
Marcas y denominación - N° de contenedores (1) - Número y clase						
Subita y descripción de las mercancías (31)						
Partida Nº (32)		N° de contenedores (31A)		Clase (31B)		
Marca, número y tipo de buñols, número de piezas (31C)				Masa Bruta (35)		
Descripción de la mercancía (31D)				Masa Neta (36)		
Documentos/certificados presentados (34)				Declaración número documento Precedente (40)		
00001						
MARCAS		1 BIZ		1		
MERCANCIA				1		
N380 IDENTIFICACION						
Control por la Aduana de Destino (J) Fecha de Emisión: 30-04-2012 C.S.V.: KB2XKR2ZTRBA22RF						
La autenticidad de este documento puede ser comprobada mediante el Código Seguro de Verificación: KB2XKR2ZTRBA22RF en https://www.agencia tributaria.gob.es						

Sempre que uma autoridade de um Estado-Membro tiver dúvidas quanto à autenticidade de um T2L eletrónico espanhol, poderá confirmar essa informação, devendo, para o efeito aceder à página da Internet da Agência Tributária (AEAT) de Espanha, utilizando o link www.agencia tributaria.es e efetuar o seguinte caminho:

- Sede Eletrónica
(Todos los trámites on line)

- Utilidades
Campo: Cotejo de documentos mediante código seguro de verificación (CSV)
- Trámites
Campo: Cotejo de documentos mediante código seguro de verificación

Aparecerá a interface em baixo reproduzida, onde deve ser inserido o código C.S.V. constante da casa “J” do T2L.



Cotejo de Documentos - Windows Internet Explorer proporcionado por A.E.A.T Seguro 2.43

https://www2.agenciatributaria.gob.es/L/inwinvoc/es.aeat.dit.a

GOBIERNO DE ESPAÑA Agencia Tributaria Sede Electrónica Todos los trámites on line

Castellano Català Galego Valencià English

Fecha y hora oficial

Mapa Web Ayuda para la navegación

Cotejo de Documentos

El asterisco * indica que es imprescindible completar este dato

Datos

* Código Seguro de Verificación

KB2XKR2ZTRBA22RF

Enviar Borrar

[Cotejo de documentos mediante código seguro de verificación con certificado y puesta de manifiesto de expedientes electrónicos](#)

© A.E.A.T. Departamento de Informát

Sitios de confianza | Modo protegido: desactivado 100%

Uma vez inserido o C.S.V, e sendo válido, o sistema mostrará o documento T2L autenticado pela estância aduaneira espanhola competente.

COMUNIDAD EUROPEA		FORM DE DECLARACION (1)		MIRN																																	
EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE DESTINO	4	Expeditor/Exportador (2) 89890001K RAZONH CALLE ES CODIGO CIUDAD		T2L Formulacion (3) 001 001																																	
	Destinatario (8) 89890001K RAZONH CALLE ES CODIGO CIUDAD		Partidas (5) 1		Total bultos (6) 1																																
	Declarante (14) 89890001K RAZONH		Fecha de Admisión Aduana: 30-04-2012 08:00:55		12ES009999L0000196																																
	Cantidad medio transporte a la partida (10) Contenedores (19) TTE 0		Cód. P. exped./país (15) Cód. país de destino (17) a ES a FR b																																		
4		Marcas y numeración - Nº contenedores (-) - Número y clase																																			
Subir y descripción de las mercancías (31)		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Partida Nº(32)</th> <th>Nº de contenedores (31A)</th> <th>Clase (31B)</th> <th>Marcas (35)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Marca, número y tipo de bultos, número de piezas (31C)</td> <td></td> <td></td> <td>Marcas (35)</td> </tr> <tr> <td>Descripción de la mercancía (31D)</td> <td></td> <td></td> <td>Marcas (35)</td> </tr> <tr> <td>Documentos/certificados presentados (34)</td> <td colspan="3">Declaración número/documento Precedente (40)</td> </tr> <tr> <td>00001</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MARCA</td> <td>1</td> <td>BZ</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>MERCANCIA</td> <td></td> <td></td> <td>1</td> </tr> <tr> <td colspan="4">N380 IDENTIFICACION</td> </tr> </tbody> </table>				Partida Nº(32)	Nº de contenedores (31A)	Clase (31B)	Marcas (35)	Marca, número y tipo de bultos, número de piezas (31C)			Marcas (35)	Descripción de la mercancía (31D)			Marcas (35)	Documentos/certificados presentados (34)	Declaración número/documento Precedente (40)			00001				MARCA	1	BZ	1	MERCANCIA			1	N380 IDENTIFICACION			
Partida Nº(32)	Nº de contenedores (31A)	Clase (31B)	Marcas (35)																																		
Marca, número y tipo de bultos, número de piezas (31C)			Marcas (35)																																		
Descripción de la mercancía (31D)			Marcas (35)																																		
Documentos/certificados presentados (34)	Declaración número/documento Precedente (40)																																				
00001																																					
MARCA	1	BZ	1																																		
MERCANCIA			1																																		
N380 IDENTIFICACION																																					
Control por la Aduana de Destino (J) Fecha de Levante: 30-04-2012 C.S.V.: KB2XKR2ZTRBA22RF		 KB2XKR2ZTRBA22RF																																			
La autenticidad de este documento puede ser comprobada mediante el Código Seguro de Verificación: KB2XKR2ZTRBA22RF en https://www.agencia tributaria.gob.es																																					

2.3. Utilização de documentos comerciais²⁹

Na condição de os documentos relativos a essas mercadorias, a seguir descritos, dizerem unicamente respeito a mercadorias comunitárias, a prova do estatuto comunitário pode ser feita mediante a apresentação de:

- a) Fatura;
- b) Documento de transporte.

A fatura e/ou o documento de transporte devem conter pelo menos os seguintes elementos:

- a) O nome e o endereço completo do expedidor (ou do interessado caso este não seja o expedidor);
- b) A quantidade;
- c) A natureza;
- d) As marcas e os números dos volumes;
- e) A designação das mercadorias;
- f) A massa bruta expressa em quilogramas;
- g) O(s) número(s) do(s) contentor(es), se for caso disso.

Na fatura e/ou documento de transporte deverá ser aposta de forma evidente, pelo interessado, a sigla "T2L" ou "T2LF", bem como a sua assinatura manuscrita.

A fatura e/ou o documento de transporte, devidamente completado pelo interessado, será, a seu pedido, visado pela estância aduaneira competente³⁰.

O visto deve conter a identificação e o carimbo da estância competente, bem como a assinatura do funcionário interveniente, a data do visto e um número de registo ou o número da declaração de expedição, se for caso disso.

Em derrogação do parágrafo anterior, se o valor das mercadorias comunitárias incluídas na fatura e/ou documento de transporte for inferior a 10 000 euros, o interessado fica dispensado da apresentação desse documento na estância aduaneira competente para aposição do visto.

Nestas circunstâncias o declarante deverá apor na fatura ou no documento de transporte, a indicação relativa à estância aduaneira competente.

2.3.1. Utilização do manifesto³¹

A prova do estatuto comunitário das mercadorias pode ainda ser feita, na via marítima, de uma forma simplificada, através da apresentação do manifesto relativo a essa mercadoria, pela companhia de navegação.

O manifesto deverá conter pelo menos os seguintes elementos:

- a) O nome e o endereço completo da companhia de navegação;
- b) A identificação do navio;
- c) O local e a data de carga das mercadorias;
- d) O local de descarga das mercadorias.

Do manifesto devem constar, relativamente a cada remessa, os seguintes elementos:

- a) Uma referência ao conhecimento ou a qualquer outro documento comercial;
- b) A quantidade, natureza, marcas e números de referência dos volumes;

²⁹ - Artigo 317.º das DACAC.

³⁰ - Artigo 314.º B das DACAC.

³¹ - Artigo 317.º A das DACAC.

- c) A designação das mercadorias de acordo com a sua designação comercial habitual contendo todos os elementos necessários à sua identificação;
- d) A massa bruta expressa em quilogramas;
- e) O(s) número(s) de identificação do(s) contentor(es), se for caso disso;
- f) O estatuto das mercadorias deverá ser indicado através das seguintes menções:
 - i) A sigla “C” (equivalente a “T2L”) para as mercadorias cujo estatuto comunitário pode ser justificado;
 - ii) A sigla “F” (equivalente a “T2LF”) para as mercadorias cujo estatuto comunitário pode ser justificado, com destino ou proveniência de uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE;
 - iii) A sigla “N” para as outras mercadorias.

A pedido da companhia de navegação, o manifesto, devidamente completado e assinado, será visado pela estância aduaneira competente.

O visto deve conter a identificação e o carimbo da estância competente em uso no âmbito do regime de trânsito, bem como a assinatura do funcionário interveniente e a data do visto.

2.4. Outras provas próprias de determinadas operações

2.4.1. Mercadorias transportadas ao abrigo de uma caderneta TIR ou de um livrete ATA

Quando as mercadorias são transportadas ao abrigo de uma caderneta TIR ou de um livrete ATA, o carácter comunitário das mercadorias pode ser justificado pela aposição, por parte do declarante, da sigla “T2L” ou “T2LF” na casa reservada à designação das mercadorias, acompanhada da sua assinatura, em todas as folhas correspondentes do documento, antes da sua apresentação para aposição de visto na estância aduaneira de partida. A sigla “T2L” ou “T2LF” deve, em todas as folhas em que for aposta, ser autenticada com o carimbo da estância aduaneira de partida, acompanhado da assinatura de funcionário competente³².

2.4.2. Veículos rodoviários a motor

Na medida em que deva ser estabelecido o carácter comunitário de um veículo rodoviário a motor matriculado em um Estado-Membro, este veículo é considerado como comunitário desde que esteja acompanhado da placa e do documento de matrícula respetivos e que as características da sua matrícula, tal como resultam desse documento e eventualmente da placa de matrícula, estabeleçam, de forma inequívoca, que tem carácter comunitário. Nos outros casos, pode ser utilizada qualquer uma das possibilidades previstas para a justificação do carácter comunitário das mercadorias³³.

A fim de estabelecer o estatuto aduaneiro dos veículos rodoviários a motor no território aduaneiro da Comunidade, é necessário ter presente que:

- a regulamentação respeitante à circulação das mercadorias de um ponto para outro do território aduaneiro da Comunidade é igualmente aplicável à circulação de veículos rodoviários a motor;
- o termo circulação engloba não apenas a utilização do veículo quando circula pelo território aduaneiro da Comunidade mas também, como qualquer outra mercadoria comunitária, qualquer operação de transferência de propriedade (entrega/aquisição), e ainda qualquer operação de mudança de residência que envolva a deslocação do veículo mas sem mudança de proprietário;
- sempre que os veículos sejam importados de um país terceiro e sejam introduzidos em livre prática sem serem registados num Estado-Membro, podem ser expedidos para outro Estado-Membro como mercadorias comunitárias, visto estar satisfeita a presunção referida no n.º 1 do artigo 313.º das DACAC. Para efeitos de registo, esses veículos devem receber o mesmo tratamento que o concedido aos veículos fabricados na Comunidade.

³² - Artigo 319.º das DACAC.

³³ - Artigo 320.º das DACAC.

Consequentemente, os veículos comunitários devem poder circular no território aduaneiro da Comunidade em condições idênticas às de qualquer outra mercadoria comunitária. Não está prevista nenhuma intervenção de uma estância aduaneira.

Estas regras não prejudicam as disposições aplicáveis em matéria fiscal, nomeadamente as relativas à exigência de registo de propriedade no país em que estabeleceu a sua residência.

Quando as especificações do registo de um veículo rodoviário a motor permitem concluir, segundo as indicações constantes do subponto 2.4.2.1., que o veículo não possui carácter comunitário, o interessado poderá, no entanto, justificar o carácter comunitário do veículo pela apresentação de um documento T2L, T2LF ou um documento equivalente tal como previsto no artigo 320.º das DACAC.

2.4.2.1. Prova do carácter comunitário dos veículos rodoviários a motor através de indicações da matrícula³⁴

Bélgica:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor matriculados na Bélgica têm o estatuto de mercadoria comunitária, exceto se:

1. Em vez das características do veículo, no documento de matrícula figurar a menção "plaque marchande", "handelaarsplaat" ou "Händlerplatte". As placas de matrícula são compostas por uma combinação de letras e algarismos como segue:

- Placas comerciais para veículos automóveis:
 - a letra Z + 2 outras letras + 3 algarismos.
- Placas comerciais para motociclos:
 - as letras ZM + 1 outra letra + 3 algarismos (dimensões diferentes das outras placas; letras na parte superior, algarismos na parte inferior).
- Placas comerciais para reboques:
 - as letras ZU + 1 outra letra + 3 algarismos.

Os algarismos e as letras são de cor verde num fundo branco. Num local especialmente previsto para o efeito, deverá também ser aposta uma vinheta autocolante com a menção do ano.

2. Em vez das características do veículo, no documento de matrícula figurar a menção "plaque d'essai", "proefrittenplaat" ou "Prüfungsplatte". As placas de matrícula são compostas por uma combinação de letras e algarismos como segue:

- para os veículos automóveis: as letras ZZ + 1 outra letra + 3 algarismos;
- para os motociclos: as letras ZZM + 3 algarismos (dimensões diferentes das outras placas; letras na parte superior, algarismos na parte inferior);
- para os reboques: as letras ZZU + 3 algarismos.

Os algarismos e as letras são de cor verde num fundo branco. Num local especialmente previsto para o efeito, deverá também ser aposta uma vinheta autocolante com a menção do ano.

Dinamarca:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor registados na Dinamarca têm carácter comunitário quando na casa inferior do certificado de registo figurar a seguinte menção: "IKKE TOLDDOKUMENT VED OMREGISTRERING" (tradução: não é necessária a apresentação de qualquer documento aduaneiro no caso de mudança de proprietário).

Alemanha:

Os veículos rodoviários a motor matriculados na Alemanha são considerados de carácter comunitário quando munidos de uma placa de matrícula retangular cuja inscrição é uma combinação de 2 grupos de letras e de

³⁴ - Este ponto será completado assim que estiver disponível a informação dos países em falta.

um grupo de algarismos (por ex. BN-JJ 390 ou K-AX 8495) e quando tiver sido emitido um documento de matrícula alemão para os veículos em questão.

Grécia:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor registados na República Helénica têm o estatuto de mercadorias comunitárias quando estiverem munidos de uma chapa de matrícula retangular de cor branca, cuja inscrição apresente uma combinação de duas letras e de quatro algarismos (ex.: BA7876) ou somente seis algarismos (ex.: 237.568 - chapa de matrícula antiga ainda em vigor), e o seu documento de registo for o formulário T-01-19.

Temporariamente, e devido ao esgotamento dos formulários próprios de registo, estão a ser emitidos os registos automóveis em papel virgem, autenticados com um carimbo especial.

Não são considerados como tendo carácter comunitário quando estiverem munidos de uma chapa retangular, contendo:

- a) As letras CD ou (□-□) (corpo diplomático) antes do número (cor verde);
- b) As letras (A) (missão estrangeira) antes do número (cor amarela);
- c) As letras EX (importação temporária) antes do número (cor branca).

Espanha:

1. A chapa de matrícula dos veículos rodoviários a motor é composta por uma combinação de dois grupos de letras (o primeiro correspondendo aos departamentos territoriais, ex.: MA Málaga, M Madrid, sendo o segundo formado por uma ou duas letras) e um grupo de algarismos (de 0000 a 9999) que figura no meio dos dois grupos de letras (ex.: MA-6555-AT), para os veículos mais antigos, e de um conjunto de três letras seguido de um grupo de quatro algarismos (ex. AAA 9999).

Há ainda em circulação veículos rodoviários a motor cuja chapa de matrícula pertence a séries antigas formadas por uma combinação de uma ou duas letras e de algarismos (seis algarismos no máximo). Ex.: M-636.454.

Considera-se que têm carácter comunitário os veículos rodoviários a motor registados em Espanha segundo as modalidades acima descritas.

2. Não é atribuído carácter comunitário aos veículos rodoviários a motor registados em Espanha numa das seguintes séries especiais:

- CD, CC;
- chapa turística cuja inscrição é uma combinação de dois grupos de algarismos (o primeiro compreendido entre 00 e 99 e o segundo compreendido entre 0000 e 9999) e um grupo de letras (uma ou duas conforme o caso). Todos os grupos estão separados por um travessão. Ex.: 00-M0000;
- tendo em vista estabelecer a data limite da licença de circulação temporária, a chapa de matrícula turística apresenta uma faixa vertical de cor vermelha de 3 cm de comprimento na qual figuram em cor branca os dois últimos algarismos do ano em causa (o primeiro por cima do segundo) e o mês em números romanos (por baixo dos algarismos).

Ex.: 00-M0000 8
6
VI

França:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor registados em França têm carácter comunitário, exceto se estiverem registados numa das seguintes séries especiais:

- CMD, CD, C, K (estatuto diplomático ou equiparado);
- TT (residência temporária);
- IT (residência temporária);
- WW (garagista).

Irlanda:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor registados na Irlanda têm carácter comunitário desde que não estejam registados na série ZZ e que o seu documento de registo (Registration Card) não contenha

menções especiais em matéria aduaneira (por ex.: menções alusivas aos "Revenue Commissioners"). Esta menção é sempre acompanhada de um carimbo aduaneiro.

Itália:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor registados em Itália têm carácter comunitário, salvo:

1. Se estiverem registados numa das seguintes séries especiais:
 - EE (Escursionisti Esteri);
 - CD (Corpo Diplomatico).
2. Se a chapa de matrícula contiver a palavra "PROVA";
3. Se a chapa de matrícula ostentar a sigla "SO" e se, além disso, no documento de registo (libretto di circolazione) figurar a seguinte menção:
 - "veicolo soggetto a formalità doganali nel caso di trasferimento di proprietà o di trasferimento di residenza del proprietario dal territorio di Livigno ad altro comune. Produce documento doganale al p.r.a. di Sondrio".

Luxemburgo:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor registados no Luxemburgo têm carácter comunitário, salvo se o documento de registo (carte grise) ostentar a seguinte menção: "DOUANE – ADMISSION TEMPORAIRE. Droits applicables en cas de vente".

Países Baixos:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor registados nos Países Baixos têm carácter comunitário, salvo se o documento de registo (denominado "kentekenbewijs") pertencer a uma das seguintes séries:

1. "Kentekenbewijs" contendo as letras BN ou GN, combinadas com dois grupos de dois algarismos (ex.: 12-BN14, GN-33-01, 88-91-BN);
2. "Kentekenbewijs" contendo um número formado por um grupo de duas letras seguido de um grupo de dois algarismos e da letra D (ex.: PD-21-D);
3. "Kentekenbewijs" contendo as letras CD, CD-J, CD-A (ex.: CD-121, CD-J58);
4. "Kentekenbewijs" cujo número é formado:
 - a) pelas letras RC seguidas de um grupo de dois, três ou quatro algarismos (ex.: RC-81, RC-1214); ou
 - b) pelas letras AFC seguidas de um número de cinco algarismos compreendidos entre 79 000 e 99 999 (ex.: AFC-81783);
5. "Kentekenbewijs" com uma das seguintes combinações de letras e algarismos:
 - de ZZA001 a ZZT999 para os automóveis; e
 - de ZZX001 a ZZZ999 para os motociclos.

Portugal:

1. Considera-se que os veículos rodoviários a motor registados em Portugal têm carácter comunitário, desde que estejam munidos de uma chapa de matrícula retangular de cor preta cuja inscrição é uma combinação de duas letras e quatro algarismos brancos, separados por travessões (GG-32-46). O documento de registo é o formulário designado por "LIVRETE – VEÍCULO AUTOMÓVEL" mod. N.º 885, para os veículos mais antigos, e, atualmente, o Documento Único Automóvel.

2. Não são considerados como tendo carácter comunitário os veículos rodoviários a motor munidos de uma chapa, também retangular, de cor branca, e contendo as letras CD, CC ou FM, sendo os quatro algarismos e os travessões que os separam de cor vermelha.

Finlândia:

Considera-se que os veículos rodoviários a motor matriculados na Finlândia possuem carácter comunitário, a menos que se encontrem temporariamente matriculados para fins de exportação (matrícula de exportação), tendo nesse caso uma chapa de matrícula com uma letra e, no máximo, quatro algarismos de cor preta num fundo refletor branco.

Estas chapas de matrícula contêm igualmente, do lado direito, num fundo refletor vermelho, o ano e o mês de caducidade da matrícula.

Além disso, considera-se que os veículos a motor não possuem estatuto comunitário se estiverem munidos de:

1. Uma matrícula de circulação contendo uma letra e, no máximo, quatro algarismos de cor vermelha num fundo refletor branco;
2. Uma matrícula de ensaio com a palavra “KOE” (ensaio) em cor preta inscrita verticalmente, uma letra e, no máximo, três algarismos num fundo refletor amarelo.

Suécia:

Considera-se que os veículos a motor rodoviários matriculados na Suécia têm carácter comunitário, exceto quando matriculados temporariamente para serem exportados (matrícula para exportação). Nesse caso, as chapas de matrícula são vermelhas com caracteres brancos. A data do termo (ano, mês e dia) da matrícula temporária figura do lado direito e do lado esquerdo da chapa de matrícula. Para além desta matrícula, o proprietário tem um documento especial que descreve o tipo concreto de matrícula temporária.

Os outros veículos rodoviários motorizados matriculados temporariamente têm carácter comunitário.

Reino Unido:

Os veículos a motor matriculados no Reino Unido são considerados como possuindo carácter comunitário quando a chapa de matrícula incluir as informações seguintes e os documentos ou certificados de matrícula não incluïrem as menções “Customs restriction”, “Customs concession” ou “Warning: Customs duty and tax have not been paid on this vehicle”.

- Grã-Bretanha
 - Uma letra seguida de um número de ordem até 999 seguido de uma combinação de, no máximo, 3 letras ou esta sequência em sentido inverso (por exemplo: E 380 RPW, TEC 504R).
- Irlanda do Norte
 - 3 letras e, no máximo, 4 algarismos (por exemplo: CDZ 1277).
- Ilha de Man
 - Uma letra mais as letras MN seguidas de um número de ordem entre 1 e 999 seguido de uma letra, por exemplo: BMN 820 A.
- Guernsey
 - Um número de ordem de, no máximo, 5 algarismos.
- Jersey
 - Letra J mais um número de ordem de, no máximo, 5 algarismos, por exemplo: J 41821.
- Alderney:
 - AY mais um número de ordem de, no máximo, 4 algarismos, por exemplo: AY 138.

2.4.3. Vagões de mercadorias

Sempre que deva ser estabelecido o carácter comunitário de um vagão de mercadorias pertencente a uma companhia de caminhos de ferro de um Estado-Membro, este vagão é considerado como comunitário desde que o número do código e a marca de propriedade estabeleçam, de forma inequívoca, que tem carácter comunitário. Nos outros casos, a prova do carácter comunitário poderá ser efetuada através do procedimento normal ou mediante a utilização de documentos comerciais³⁵.

Os números de código e a marca de propriedade (sigla) são as seguintes³⁶:

PAÍS	Nº DE CÓDIGO	MARCA DE PROPRIEDADE (SIGLA)
Áustria	81	
Bélgica	88	B
Dinamarca	86	DSB
Alemanha	80	DB
Grécia	73	CH

³⁵ - Artigo 321.º das DACAC.

³⁶ - Este ponto será completado assim que estiver disponível a informação dos países em falta.

Espanha	71	RENFE
França	87	SNCF
Irlanda	60	CIE
Itália	83	FS
Luxemburgo	82	CFL
Holanda	84	NS
Portugal	94	CP
Finlândia	10	VR
Suécia	74	SJ
Reino Unido	70	BR (exceto quando o n.º do vagão é seguido da letra P)
Rep. Checa	54	
Estónia	26	
Hungria	55	
Letónia	25	
Polónia	51	
Roménia	53	
Eslováquia	56	
Eslovénia	79	
Bulgária	52	
Lituânia	24	

2.4.4. Embalagens

Quando se torne necessário estabelecer o carácter comunitário das embalagens utilizadas para transporte de mercadorias no âmbito das trocas intracomunitárias, suscetíveis de serem reconhecidas como pertencentes a uma pessoa estabelecida em um Estado-Membro e que sejam devolvidas vazias, após utilização, a partir de outro Estado-Membro, estas embalagens são consideradas como comunitárias desde que sejam declaradas como mercadorias comunitárias, sem que exista qualquer dúvida quanto à veracidade desta declaração. Nos outros casos, pode ser utilizada qualquer uma das possibilidades previstas para a justificação do carácter comunitário das mercadorias³⁷.

Esta simplificação é concedida no que respeita aos recipientes, embalagens, *palletes* e outros materiais similares, à exceção dos contentores.

2.4.5. Mercadorias que acompanham os passageiros ou que estão contidas nas suas bagagens

Na medida em que deva ser estabelecido o carácter comunitário das mercadorias que acompanham os passageiros ou que estão contidas nas suas bagagens, estas mercadorias, desde que não se destinem a fins comerciais, são consideradas como comunitárias desde que sejam declaradas como mercadorias comunitárias, sem que exista qualquer dúvida quanto à sinceridade desta declaração. Nos outros casos, pode ser utilizada qualquer uma das possibilidades previstas para a justificação do carácter comunitário das mercadorias³⁸.

2.4.6. Produtos de pesca marítima e outros produtos capturados no mar por barcos

Deve ser apresentado um formulário T2M para justificar o estatuto comunitário³⁹:

– Dos produtos de pesca marítima capturados fora das águas territoriais de um país ou território que não pertençam ao território aduaneiro da Comunidade por um navio de pesca comunitário⁴⁰; e

³⁷ - Artigo 322.º das DACAC.

³⁸ - Artigo 323.º das DACAC.

³⁹ - N.º 2 do artigo 325.º das DACAC.

⁴⁰ - Navio matriculado ou registado numa parte do território de um Estado-Membro que faça parte do território aduaneiro da Comunidade, que arvore pavilhão de um Estado-Membro, que capture produtos de pesca marítima e, consoante o caso, que os transporte a bordo.

– Das mercadorias obtidas, a partir desses produtos, a bordo do referido navio ou de uma navio-fábrica comunitário⁴¹, no fabrico das quais tenham sido, eventualmente, utilizados outros produtos de estatuto comunitário.

No caso de:

– Navios comunitários que não sejam navios de pesca ou navios-fábrica para produtos de pesca marítima ou outros produtos capturados fora das águas territoriais de um país ou território que não pertença ao território aduaneiro da Comunidade, ou

– Navios de um país que não seja membro da União Europeia, para produtos de pesca marítima ou outros produtos capturados em águas territoriais pertencentes ao território aduaneiro da Comunidade;

a prova do estatuto comunitário deve ser fornecida pelo diário de bordo ou por qualquer outro meio comprovativo desse estatuto⁴².

O formulário T2M deve ser apresentado⁴³:

- a) Pelo navio de pesca comunitário que efetuou a captura e, se for caso disso, o tratamento dos referidos produtos; ou
- b) Por outro navio de pesca comunitário ou pelo navio-fábrica comunitário que efetuou o tratamento dos referidos produtos transbordados do navio previsto na alínea a); ou
- c) Por qualquer outro navio para o qual tenham sido transbordados os referidos produtos e mercadorias dos navios previstos nas alíneas a) e b) sem que seja efetuada nenhuma alteração; ou
- d) Por um meio de transporte coberto por um título de transporte único emitido no país ou no território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade em que os referidos produtos e mercadorias tenham sido desembarcados dos navios previstos nas alíneas a), b) e c).

O formulário T2M deve ser impresso numa das línguas oficiais da Comunidade, designada pelas autoridades competentes do Estado-Membro a que pertence o navio de pesca. Os T2M emitidos em Portugal deverão obrigatoriamente estar em língua portuguesa.

Os formulários são agrupados em cadernetas de dez formulários, cada um deles constituído por um original destacável da caderneta e uma cópia não destacável.

Cada formulário T2M terá um número de série destinado a individualizá-lo, que será o mesmo tanto para o original como para a cópia.

A caderneta de formulários será emitida, mediante pedido do interessado, pela estância aduaneira competente para a fiscalização do porto de exploração do navio de pesca comunitário destinatário da referida caderneta. Em Portugal, as áreas de jurisdição das diferentes estâncias estão definidas no Despacho n.º 7624/2007, de 24/04.

A emissão processar-se-á apenas quando o interessado tiver preenchido, em português, as casas 1 e 2 do formulário, e preenchido e assinado a declaração que figura na casa 3, de todos os originais e cópias dos formulários que a caderneta contém. Aquando da emissão da caderneta, a estância aduaneira emissora preencherá a casa B de todos os originais e cópias dos formulários nela contidos.

A validade dos formulários é atestada pela aposição na casa A de todos os originais e cópias, de um carimbo da autoridade competente para o registo do navio de pesca comunitário destinatário da referida caderneta. A caderneta tem um prazo de validade de dois anos⁴⁴.

⁴¹ - Navio matriculado ou registado numa parte do território de um Estado-Membro que faça parte do território aduaneiro da Comunidade, que arvore pavilhão de um Estado-Membro, que não capture produtos de pesca marítima mas que os transforme a bordo.

⁴² - N.º 3 do artigo 325.º das DACAC.

⁴³ - N.º 1 do artigo 326.º das DACAC.

⁴⁴ - Artigo 328.º das DACAC.

Sempre que todos os exemplares contidos na caderneta tiverem sido utilizados ou sempre que tiver terminado o seu prazo de validade, ou sempre que o navio em relação ao qual a caderneta tenha sido emitida deixe de satisfazer as condições estabelecidas, a caderneta deve ser restituída imediatamente à estância aduaneira que a emitiu.

Quando um formulário T2M, bem como a totalidade dos produtos por ele abrangida, tiverem sido apresentados, a estância aduaneira respetiva deve preencher e visar a casa 13 desse formulário e enviá-lo à estância aduaneira que o emitiu.

3. Disposições finais

Desde que as condições para a sua emissão estejam reunidas, os documentos utilizados para justificar o estatuto aduaneiro das mercadorias podem ser emitidos *a posteriori*. Nesse caso, deverão ser revestidos, a vermelho, da menção “Emitido a posteriori”⁴⁵.

As autoridades aduaneiras podem autorizar qualquer pessoa, que passará a ser designada “expedidor autorizado”, a utilizar documentos T2L, T2LF ou documentos comerciais para justificar o estatuto comunitário das mercadorias sem os apresentarem para visto na estância aduaneira competente⁴⁶.

Quando são utilizados os manifestos marítimos para comprovar o estatuto comunitário das mercadorias, as autoridades aduaneiras podem ainda permitir, mediante certas condições, nomeadamente que o manifesto seja transmitido por via eletrónica para o porto de destino, que a companhia de navegação emita o manifesto apenas no dia seguinte ao da partida do navio, mas sempre antes da chegada ao porto de destino⁴⁷.

⁴⁵ - N.º 3 do artigo 314.º C das DACAC.

⁴⁶ - Artigo 324.º A das DACAC.

⁴⁷ - Artigo 324.º E das DACAC.

III – PROVA DO ESTATUTO DAS MERCADORIAS POR UM “EXPEDIDOR AUTORIZADO”

1. Introdução

Conforme previsto nas Disposições de Aplicação do Código⁴⁸ e na Convenção sobre um regime de Trânsito Comum, qualquer pessoa, a seguir designada por “expedidor autorizado”, pode ser autorizada a não apresentar, para visto, à estância aduaneira competente, os documentos através dos quais se efetua a prova do estatuto comunitário das mercadorias⁴⁹, devendo, contudo, emití-los, devidamente preenchidos e assinados, o mais tardar no momento da expedição das mercadorias.

Para além daquela não apresentação, o expedidor autorizado poderá ainda ser dispensado de apor a sua assinatura nos documentos em referência⁵⁰.

Por sua vez, no caso da via marítima, a simplificação expedidor autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias, pode, ainda, consubstanciar-se na faculdade de emissão do manifesto comprovativo desse estatuto, o mais tardar, no dia seguinte à partida do navio e, em qualquer caso, antes da sua chegada ao porto de destino⁵¹.

Nos pontos subsequentes definem-se as condições de acesso, a tramitação dos pedidos e as regras de funcionamento da simplificação «prova de estatuto comunitário das mercadorias por um “expedidor autorizado”».

2. Concessão da autorização

2.1. Condições

2.1.1. Gerais

A simplificação de expedidor autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias, prevista nos artigos 324.º A a 324.º F das Disposições de Aplicação do Código, só pode ser concedida às pessoas que:

- Estejam estabelecidas em Portugal⁵²;
- Necessitem, regularmente, de comprovar este estatuto, ou em relação às quais as autoridades aduaneiras tenham conhecimento de que estão em condições de cumprir as obrigações inerentes a esta simplificação;
- Não tenham cometido infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira ou fiscal⁵³;
- Mantenham escritas que permitam às autoridades aduaneiras efetuar um controlo eficaz⁵⁴.

Se a companhia marítima for titular de um certificado AEO Simplificações Aduaneiras ou um certificado AEO Simplificações Aduaneiras / Proteção e Segurança, consideram-se cumpridos os critérios definidos nos dois últimos travessões.

As autoridades aduaneiras só concederão esta simplificação desde que possam assegurar a fiscalização e o controlo do regime sem ser necessário criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades das pessoas em causa⁵⁵.

⁴⁸ - Artigos 324.º A a 324.º F das DACAC e artigos 14.º a 20.º do Apêndice II da Convenção.

⁴⁹ - Artigos 315.º a 317.º B das DACAC e artigos 8.º a 11.º do Apêndice II da Convenção.

⁵⁰ - Artigo 324.º D das DACAC e artigo 17.º do Apêndice II da Convenção.

⁵¹ - Artigo 324.º E das DACAC e Artigo 18.º do Apêndice II da Convenção.

⁵² - Alínea a), n.º 1 do artigo 373º das DACAC e alínea a), n.º 1 do artigo 49.º do Apêndice I da Convenção.

⁵³ - Alínea c), n.º 1 do artigo 373.º das DACAC e alínea c), n.º 1 do artigo 49.º do Apêndice I da Convenção, bem como a Circular n.º 52/2002, série II.

⁵⁴ - Alínea b), n.º 2 do artigo 373º das DACAC e alínea b), n.º 2 do artigo 49.º do Apêndice I da Convenção, bem como a Circular n.º 52/2002, série II.

⁵⁵ - Alínea a), n.º 2 do artigo 373.º das DACAC e alínea a), n.º 2 do artigo 49.º do Apêndice I da Convenção.

2.1.2. Específicas

Quando a simplificação de expedidor autorizado se consubstanciar na emissão do manifesto, o mais tardar, no dia seguinte à partida do navio e, em qualquer caso, antes da sua chegada ao porto de destino, nos termos do artigo 324.º E das DACAC, às condições gerais enunciadas no ponto anterior acrescem ainda as seguintes condições específicas:

- O requerente tem de ser uma companhia marítima nos termos previstos na lei e, em derrogação da obrigatoriedade de estar estabelecida em Portugal, uma companhia marítima internacional (não comunitária) poderá também beneficiar desta simplificação, desde que tenha um escritório regional em Portugal⁵⁶.
- Utilização de sistemas de intercâmbio eletrónico de dados para a transmissão das informações entre os portos de partida e de destino da Comunidade e da EFTA; e
- Efetuar um número significativo de viagens entre os Estados Membros/países EFTA, de acordo com itinerários reconhecidos. Em princípio, considera-se um número significativo de viagens a realização de, pelo menos, uma viagem por semana.

2.2. Pedido

A pessoa que pretenda beneficiar da simplificação em causa deve apresentar o respetivo pedido, devidamente datado e assinado⁵⁷, na:

- Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA)⁵⁸, quando a simplificação de expedidor autorizado se consubstanciar na emissão do manifesto, o mais tardar, no dia seguinte à partida do navio e, em qualquer caso, antes da sua chegada ao porto de destino, nos termos do artigo 324.º E das DACAC;
- Alfândega em cuja área de jurisdição se situa o seu domicílio fiscal, nas restantes situações. Todavia, o pedido deve ser efetuado na alfândega competente do porto onde se pretende utilizar a simplificação no caso da prova do estatuto comunitário das mercadorias ser feita através da utilização do manifesto da companhia marítima, nos termos do artigo 317.º A.

Para o efeito, utiliza os “formulários” disponibilizados no site da Autoridade Tributária e Aduaneira (<http://www.portaldasfinancas.gov.pt>), consoante a situação, cujos modelos se reproduzem nos anexos II e IV ao presente manual, a preencher de acordo com as respetivas instruções ao qual deverá ser junta a seguinte documentação:

- Fotocópia simples do cartão de contribuinte. Caso se trate de uma pessoa coletiva, deve igualmente ser junto fotocópias simples do(s) cartão(ões) de contribuinte(s) da(s) pessoa(s) que a obriga(m) legalmente;
- Fotocópia simples do bilhete de identidade ou do Cartão do Cidadão. Caso se trate de uma pessoa coletiva, fotocópia simples do(s) bilhete(s) de identidade ou do(s) cartão(ões) do cidadão da(s) pessoa(s) que a obrigam legalmente;
- Indicação do código de acesso à certidão permanente no respetivo sítio da Internet⁵⁹ ou fotocópia simples da certidão do registo comercial com a indicação atualizada da(s) pessoa(s) que obriga(m) a requerente;
- Indicação do consentimento para consulta da situação contributiva no respetivo sítio da Internet⁶⁰ ou fotocópia simples da declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respetivas contribuições;

⁵⁶ - Alínea a), n.º 2 do artigo 324.º E das DACAC e alínea a), n.º 2 do artigo 18.º do Apêndice II da Convenção.

⁵⁷ - No caso de se tratar de pessoa coletiva, o pedido deve ser assinado por quem obriga a sociedade.

⁵⁸ - Rua da Alfândega, 5, r/c, 1149-006 Lisboa.

⁵⁹ - Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁶⁰ - Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.

- Fotocópia simples da certidão do Registo Criminal da(s) pessoa(s) que legalmente obriga(m) a requerente;
- Projeto do manifesto que irão utilizar, em conformidade com o estabelecido no artigo 317.º A das DACAC, quando for caso disso;
- Lista discriminativa dos movimentos efetuados no ano anterior para os quais careceu de prova para efeitos do estatuto comunitário das mercadorias, onde conste a:
 - Identificação dos documentos utilizados em cada estância onde operou e respetiva data;
 - Designação comercial das mercadorias.

Os documentos acima referidos deverão estar válidos à data da entrega do pedido.

Fica dispensada a apresentação de qualquer documento anteriormente mencionado desde que o mesmo se encontre dentro do seu prazo de validade e conste de qualquer outro processo existente na DSRA ou na alfândega competente, desde que devidamente identificado.

2.3. Decisão

2.3.1. Consulta

Sempre que o pedido deva ser apresentado junto da DSRA esta, após a sua análise e se se encontrarem reunidas as condições necessárias para a instrução do respetivo processo, deve, de imediato, notificar do facto as autoridades aduaneiras do(s) Estado(s) Membro(s)/países EFTA, em cujos territórios estão situados os portos de partida ou de destino previstos, assim como as estâncias nacionais envolvidas.

A ausência de resposta, no prazo de sessenta (60) dias, por parte dos serviços consultados equivale à sua aceitação.

2.3.2. Competência

Consoante o tipo de autorização em causa compete:

- À subdiretora-geral, Dra. Ana Paula Raposo, decidir sobre a autorização para emissão de documentos de prova do estatuto comunitário das mercadorias, previsto no art.º 324.º E das DACAC, cujo processo de avaliação correrá os seus trâmites na Direção de Serviços de Regulação Aduaneira – despacho de delegação de competências em vigor, alínea f) do sub ponto 8.1 da parte I do Despacho n.º 10921/2012, de 13 de agosto;
- Ao diretor da alfândega respetiva decidir sobre a autorização para a emissão de documentos de prova do estatuto comunitário das mercadorias, previsto no art.º 324.º A das DACAC – despacho de delegação de competências em vigor, alínea n) do sub ponto 1.1 da parte I do Despacho n.º 10698/2012, de 8 de agosto.

2.4. Emissão

No prazo máximo de três meses⁶¹ a contar da data da receção do pedido pelas autoridades aduaneiras será:

- Emitida a autorização; ou
- Rejeitado o pedido;

não havendo deferimento tácito.

A emissão da autorização será efetuada com base no modelo constante do anexo III ou consubstanciar-se-á na autenticação do modelo que constitui simultaneamente o pedido e que consta do anexo IV ao presente manual.

⁶¹ - N.º 2 do artigo 375.º das DACAC.

A autorização produz efeitos a partir da data da sua emissão⁶².

O original da autorização, datado e assinado, e uma ou mais cópias são entregues ao expedidor autorizado⁶³, devendo ainda, conforme a situação, ser remetida uma cópia:

- aos serviços aduaneiros em cuja área de jurisdição/países se situam os portos de partida/destino;
- às estâncias aduaneiras nacionais a cuja área de jurisdição pertencem as instalações do expedidor autorizado de onde as mercadorias podem ser expedidas.

O número da autorização, qualquer que seja a modalidade, tem a seguinte estrutura:

AEEAYYYYPT0000XXX

Em que:

- AEEA Sigla que tipifica a autorização de expedidor autorizado para efeitos de prova do estatuto comunitário das mercadorias, sendo
 - A – Autorização
 - EEA – Estatuto (comunitário das mercadorias) – Expedidor Autorizado
- YYYY Ano da emissão da autorização
- PT Sigla do país
- 0000 Número sequencial atribuído à autorização
- XXX Código do serviço emissor

Nas autorizações emitidas nos termos dos artigos 324.º A das Disposições de Aplicação do Código⁶⁴ deve, designadamente ser determinado:

- √ As condições em que o expedidor autorizado justificará a utilização dos documentos em causa;
- √ As categorias ou movimentos de mercadorias excluídos;
- √ O prazo e as condições em que deverá informar a estância de expedição, a fim de esta proceder a um eventual controlo antes da partida das mercadorias;
- √ A forma de autenticação dos documentos.

2.5. Numeração

Quando o processo correr os seus trâmites numa alfândega e enquanto a numeração não for assegurada por processos informáticos, o número da autorização deverá ser solicitado à DSRA.

2.6. Alteração/Revogação

O expedidor autorizado deve informar o serviço que emitiu a autorização sobre todos os acontecimentos ocorridos após a concessão da mesma que possam ter incidência na sua manutenção ou conteúdo.

Qualquer modificação deve ser comunicada pelo titular da simplificação ao serviço que emitiu a autorização, através da apresentação de um novo pedido. O formulário a utilizar para o efeito, é o que consta do anexo V.

Estas modificações darão origem à substituição da autorização inicial, mantendo o mesmo número, acrescido do número da respetiva versão (ex. AEEAYYYYPTXXX0000/VERS.01).

⁶² - N.º 2 do artigo 376.º das DACAC e n.º 2 do artigo 53.º do Apêndice I da Convenção.

⁶³ - N.º 1 do artigo 376.º das DACAC e n.º 1 do artigo 53.º do Apêndice I da Convenção.

⁶⁴ - Artigo 14.º do Apêndice II da Convenção.

A data de produção de efeitos deve ser indicada na decisão de revogação ou de modificação da autorização.

Regra geral, a modificação ou a revogação produzem efeitos a partir do momento em que o expedidor autorizado é notificado dessa decisão. Todavia, se assim for entendido, e a fim de permitir a reorganização da atividade do interessado, poderá a própria notificação indicar uma outra data de produção de efeitos da decisão de modificação ou revogação da autorização, compreendendo um lapso de tempo considerado razoável para o efeito.

2.7. Disposições gerais

A autorização de expedidor autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias não carece de renovação.

As autoridades aduaneiras conservarão os pedidos e os documentos apensos, bem como uma cópia das autorizações emitidas⁶⁵.

Quando for rejeitado um pedido ou anulada ou revogada uma autorização, o pedido e, consoante o caso, a decisão de rejeição do pedido, de anulação ou de revogação e os diversos documentos apensos serão conservados durante, pelo menos, três anos a contar da data do fim do ano civil durante o qual o pedido foi rejeitado ou a autorização anulada ou revogada.

3. Funcionamento da simplificação

3.1. Documento T2L/T2LF ou documentos comerciais

3.1.1. Estância aduaneira competente

A estância aduaneira competente para definir as modalidades de validação dos documentos através dos quais se efetua a certificação do estatuto comunitário das mercadorias é aquela que concedeu a autorização, ou seja, em conformidade com o estabelecido no ponto 2.2 da parte II é, conforme a situação a:

- Alfândega em cuja área de jurisdição se situa o domicílio fiscal do expedidor autorizado;
- Alfândega competente do(s) porto(s) onde se pretende utilizar a simplificação.

3.1.2. Pré-autenticação

Para efeitos de emissão do documento T2L, T2LF ou dos documentos comerciais, os interessados solicitarão na estância aduaneira competente a pré-autenticação dos respetivos formulários/documentos comerciais.

Do pedido, feito em papel timbrado da empresa e assinado por quem a possa legalmente obrigar, deverá constar a quantidade de documentos T2L, T2LF ou comerciais pré-autenticados pretendida para utilização durante o período de um mês de calendário, bem como, se for caso disso, o número de documentos T2L, T2LF ou comerciais pré-autenticados relativos ao mês anterior que não tenham sido utilizados ou que tenham sido inutilizados.

Os documentos T2L, T2LF ou comerciais serão pré-autenticados mediante aposição:

- Na casa C do formulário utilizado para estabelecimento do documento T2L, T2LF e, eventualmente, do ou dos formulários complementares, ou
- No rosto dos documentos comerciais em causa,

do cunho do carimbo da estância aduaneira competente e da assinatura do funcionário responsável pela pré-autenticação.

⁶⁵ - Artigo 378.º das DACAC e artigo 55.º do Apêndice I da Convenção.

No caso do documento T2L ou T2LF, para além das menções referidas no número anterior, serão igualmente apostos pelos serviços competentes da estância aduaneira de pré-autenticação:

- A designação e o código dessa estância;
- Um número de identificação, extraído de uma série anual sequencial contínua exclusivamente utilizada para individualização destes documentos, emitidos ao abrigo da simplificação. Esta diferenciação será garantida através da utilização do dígito 9 no início daquela série, isto é, o primeiro número a atribuir será o 900001.

Os documentos T2L, T2LF ou comerciais serão entregues, no início de cada mês, ao expedidor autorizado ou ao seu representante, mediante recibo após registo em livro próprio, para efeitos de controlo interno da estância aduaneira.

Os formulários que não forem utilizados em determinado mês, poderão transitar para o mês seguinte, devendo ser os primeiros a utilizar.

3.1.3. Formulários revestidos do cunho do carimbo especial

Os documentos T2L, T2LF ou comerciais podem ser revestidos, pelo expedidor autorizado, do cunho do carimbo especial conforme com o modelo do anexo 62 das DACAC e deverá conter o seguinte:

- As armas ou escudo nacional português;
- Estância aduaneira;
- Espaço para aposição do número do documento, a colocar pelo expedidor autorizado, em conformidade com as regras previstas para esse efeito, e à medida da utilização dos formulários;
- Data, a apor pelo expedidor autorizado, no momento da expedição e à medida da utilização dos formulários;
- Expedidor autorizado – indicar a denominação social;
- Autorização – indicar o número de autorização atribuído.

Os carimbos a apor na casa C do documento T2L, T2LF ou no rosto dos documentos comerciais podem revestir as seguintes formas:

- De metal, previamente aceite pelas autoridades aduaneiras;
- Pré-impresso, quando a pré-impressão for confiada a uma tipografia autorizada para o efeito⁶⁶;
- Impresso por meio de sistemas informáticos, sempre que os documentos em causa forem emitidos por esses sistemas.

Neste caso, o expedidor autorizado pode ficar dispensado de assinar os documentos em referência revestidos do cunho do carimbo especial e imprimidos através de um sistema integrado de tratamento eletrónico ou automático de dados⁶⁷.

Esta dispensa só pode ser concedida se o expedidor autorizado entregar previamente, na estância aduaneira competente, um compromisso escrito, no qual assuma a responsabilidade pelas consequências jurídicas da emissão de todos os documentos T2L, T2LF ou de todos os documentos comerciais revestidos do cunho do carimbo especial.

As empresas a que tenha sido autorizado o benefício da utilização dos documentos em causa revestidos do carimbo especial não podem solicitar a pré-autenticação dos mesmos nos termos previstos no subponto anterior.

⁶⁶ - Alínea b), n.º 1 do artigo 324.º C das DACAC e alínea b), n.º 1 artigo 16.º do Apêndice II da Convenção.

⁶⁷ - N.º 1 do artigo 324.º D das DACAC e do n.º 1 do artigo 17º do apêndice II da Convenção.

3.1.4. Responsabilidades

O expedidor autorizado deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a custódia, consoante o caso:

- Dos formulários/documentos comerciais pré-autenticados pelas estâncias aduaneiras;
- Dos carimbos especiais de metal;
- Dos formulários/documentos comerciais revestidos do cunho de um carimbo especial pré-impresso.

O expedidor autorizado informará, por escrito, a alfândega competente das medidas de segurança aplicadas por força do parágrafo anterior.

Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de formulários/documentos comerciais pré-autenticados pelas estâncias aduaneiras ou revestidos do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responderá, sem prejuízo de ações penais, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que se tornaram devidos num determinado Estado-Membro ou Parte Contratante referentes às mercadorias transportadas a coberto desses formulários/documentos comerciais, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que tomou as medidas referidas no parágrafo anterior.

3.2. Formalidades a cumprir na estância de expedição

3.2.1. Documento T2L/T2LF ou documentos comerciais

O expedidor autorizado deve comunicar a expedição das mercadorias à estância aduaneira a cuja área de jurisdição pertençam as instalações onde se encontram as mercadorias a expedir.

Os prazos para este efeito devem ser acordados com as estâncias em causa, podendo, tendo em conta a regularidade das operações, revestir a forma de um programa de expedições a efetuar durante um determinado período de tempo.

Deve ainda, o mais tardar em momento imediatamente anterior à expedição das mercadorias, preencher o documento T2L, T2LF ou o documento comercial e assiná-lo.

Se a autorização assim o prever o expedidor autorizado poderá não assinar estes documentos. Neste caso, em substituição da assinatura, deve ser aposta a menção “Dispensada a assinatura”.

Além disso deve:

- Mencionar na casa “D. Controlo pela estância de partida” do documento T2L ou T2LF, ou numa parte visível do documento comercial:
 - O nome da estância competente (a que emitiu a autorização);
 - A data de emissão do documento;
 - A menção “Expedidor autorizado”.
- Se os documentos em causa não tiverem sido pré-autenticados, autenticá-los com o cunho do carimbo especial:
 - Na casa C do documento T2L ou T2LF;
 - No rosto do documento comercial.

3.2.2. Manifestos emitidos após a partida do navio

Esta modalidade obriga a que o manifesto no porto de partida seja transmitido por sistemas de intercâmbio eletrónico de dados ao porto de destino, o mais tardar, no dia seguinte à partida do navio e, em qualquer caso, antes da sua chegada ao porto de destino.

A companhia marítima beneficiária do procedimento simplificado anotarà no manifesto:

- ◆ O seu nome e endereço completo;
- ◆ A identificação do navio;
- ◆ O local de carga das mercadorias;
- ◆ O local de descarga das mercadorias;

e

por remessa:

- ◆ Uma referência ao conhecimento de embarque ou a qualquer outro documento comercial;
- ◆ A quantidade, natureza, marcas e número dos volumes;
- ◆ A designação das mercadorias de acordo com a sua designação comercial habitual contendo todos os elementos necessários à sua identificação;
- ◆ A massa bruta em quilogramas;
- ◆ Os números dos contentores, se for caso disso;
- ◆ Em conformidade com o estatuto das mercadorias, as siglas:
 - “C” (equivalente a “T2L”), para as mercadorias cujo estatuto comunitário pode ser justificado;
 - “F” (equivalente a “T2LF”), para as mercadorias cujo estatuto comunitário pode ser justificado, que se destinem ou sejam provenientes de uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE;
 - “N”, para as restantes mercadorias.

Uma edição impressa do manifesto transmitido por sistema de intercâmbio eletrónico de dados deve ser apresentada à estância aduaneira em cuja área de jurisdição se situa o porto de partida o mais tardar, no dia seguinte à partida do navio e, em qualquer caso, antes da sua chegada ao porto de destino. As autoridades aduaneiras do porto de partida podem exigir a apresentação da edição impressa do manifesto transmitido por intercâmbio eletrónico de dados quando não tiverem acesso a um sistema de informação, aprovado pelas autoridades aduaneiras, que contenha o manifesto transmitido por intercâmbio de dados.

Tendo presente o objetivo de desmaterialização dos documentos no âmbito do relacionamento entre os operadores económicos e a administração aduaneira, no caso do Sistema de Controlo Automático dos Meios de Transporte e das Mercadorias – SDS estar em produção na estância aduaneira competente no porto de partida, a apresentação do manifesto eletrónico nesse sistema dispensa a sua apresentação em suporte de papel.

3.3. Formalidades a cumprir na estância de destino

Conforme a situação deve ser presente à estância aduaneira de destino:

- O(s) documento(s) T2L ou o(s) documentos comercial(ais). Tratando-se de uma manifesto marítimo emitido nos termos do artigo 317.º A das DACAC, por um expedidor autorizado, no caso do SDS estar em produção na estância aduaneira competente no porto de destino, a apresentação do manifesto eletrónico nesse sistema dispensa a sua apresentação em suporte de papel, sem prejuízo deste poder ser exigido em caso de dúvidas fundamentadas.
- O manifesto transmitido por intercâmbio de dados. As autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação da edição impressa do manifesto caso existam dúvidas fundamentadas.

Dado o SDS estar em produção em todas as estâncias aduaneiras competentes nos portos de destino, a apresentação do manifesto eletrónico nesse sistema dispensa a sua apresentação em suporte de papel, sem prejuízo deste poder ser exigido em caso de dúvidas fundamentadas.

A estância aduaneira do porto de destino deve notificar, logo que possível, todas as infrações ou irregularidades à estância aduaneira do porto de partida, bem como à autoridade que emitiu a autorização.

3.4. Controlos

3.4.1. Na expedição/destino

A fim de assegurar o controlo dos movimentos em geral e, em particular, aqueles que se realizam a coberto deste tipo de simplificação as estâncias aduaneiras por onde são expedidas ou onde são introduzidas as mercadorias devem efetuar, com a regularidade possível e em função de análises de risco, o exame físico das mercadorias.

3.4.2. Da simplificação

Compete à estância que emitiu a autorização efetuar os controlos necessários e suficientes para se assegurar da correta utilização da simplificação de expedidor autorizado, zelando pelo cumprimento das obrigações destes, constantes da autorização, designadamente no que se refere à obrigatoriedade deste em fazer cópia de todos os documentos T2L, T2LF ou comerciais emitidos, as quais devem ser conservadas durante, pelo menos, dois anos.

Aquelas estâncias aduaneiras devem efetuar controlos *a posteriori* para verificar se o expedidor autorizado tomou todas as medidas necessárias para assegurar a custódia dos carimbos especiais ou dos formulários revestidos do cunho do carimbo dessa estância aduaneira de partida ou do cunho de um carimbo especial.

As estâncias aduaneiras de expedição comunicarão de imediato ao serviço que emitiu a autorização qualquer ocorrência que possa ter incidência na manutenção da simplificação.

IV. SERVIÇO DE LINHA REGULAR

1. Concessão da autorização

1.1. Condições

Os serviços de linha regular carecem de autorização, que só será concedida às companhias de navegação que⁶⁸:

- Estejam estabelecidas em Portugal;
- Possuam escritas⁶⁹ que estejam acessíveis às autoridades aduaneiras competentes;
- Durante os últimos 3 anos anteriores à apresentação do pedido não tenham cometido infrações graves ou recidivas⁷⁰ à regulamentação aduaneira. Esta condição aplica-se igualmente às pessoas responsáveis pela empresa ou que controlem a sua gestão, se for caso disso, ao representante legal do requerente em matérias aduaneiras e ao responsável pelas matérias aduaneiras da companhia requerente.

No entanto, o registo do cumprimento das obrigações aduaneiras pode ser considerado adequado se a autoridade aduaneira competente considerar que as eventuais infrações são de importância negligenciável relativamente ao número ou à dimensão das operações aduaneiras e não levantam dúvidas quanto à boa-fé do requerente.

Se as pessoas que controlam a gestão da companhia de navegação requerente estiverem estabelecidas ou residirem num país terceiro, as autoridades aduaneiras avaliam o grau de cumprimento das obrigações aduaneiras com base nos registos e informações disponíveis.

Se a companhia de navegação estiver estabelecida há menos de três anos, as autoridades aduaneiras avaliam o grau de cumprimento das obrigações aduaneiras com base nos registos e informações disponíveis.

- Determinem o ou os navios a utilizar neste serviço e especifiquem os portos servidos, assim que a autorização for emitida;
- Assumam o compromisso de:
 - Nas rotas dos serviços de linha regular não efetuarem:
 - Qualquer escala:
 - Num porto de um território situado fora do território aduaneiro da Comunidade;
 - Em nenhuma zona franca de um porto do território aduaneiro da Comunidade, sujeita às regras de controlo do tipo I;
 - Transbordos de mercadorias no mar;
- Se comprometam a comunicar à autoridade emissora, os nomes dos navios afetados a serviços de linhas regulares e os portos servidos.
- Se comprometam a comunicar o primeiro porto em que o navio inicia a operação enquanto serviço de linha regular.

1.2. Pedido

A companhia marítima que define a linha e pretenda a criação de uma linha regular deve apresentar o respetivo pedido, devidamente datado e assinado⁷¹, na Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA)⁷².

⁶⁸ - Artigo 313.º-B das DACAC.

⁶⁹ - Estes registos devem ser efetuados para que as autoridades aduaneiras competentes possam facilmente verificar através dos mesmos que as obrigações subjacentes à exploração de um serviço de linha regular são integralmente cumpridas.

⁷⁰ - Com as devidas ressalvas aplica-se igualmente o definido para o efeito na Circular n.º 52/2002, série II, da extinta DGAIEC.

⁷¹ - No caso de se tratar de pessoa coletiva, o pedido deve ser assinado por quem obriga a sociedade.

⁷² - Rua da Alfândega, 5, r/c, 1149-006 Lisboa.

Para o efeito, utilizam o “formulário” disponibilizado no site da Autoridade Tributária e Aduaneira (<http://www.portaldasfinancas.gov.pt>), conforme o Anexo V do presente manual, a preencher de acordo com as respetivas instruções ao qual deverá ser junta a seguinte documentação:

- Declaração contendo a descrição das atividades, nomeadamente, importância do tráfego, horários dos serviços de linha regular, rotações dos navios;
- Fotocópia simples do cartão de contribuinte da companhia marítima. Deve igualmente ser junto fotocópias simples do(s) cartão(ões) de contribuinte(s) da(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a companhia marítima;
- Fotocópia simples do(s) bilhete(s) de identidade ou Cartão do Cidadão da(s) pessoa(s) que obrigam legalmente a companhia marítima;
- Indicação do código de acesso à certidão permanente no respetivo sítio da Internet⁷³ ou fotocópia simples da certidão do registo comercial com a indicação atualizada da(s) pessoa(s) que obriga(m) a requerente;
- Indicação do consentimento para consulta da situação contributiva no respetivo sítio da Internet⁷⁴ ou fotocópia simples da declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respetivas contribuições;
- Fotocópia simples da certidão do Registo Criminal da(s) pessoa(s) que legalmente obriga(m) a companhia marítima;
- Fotocópia simples dos contrato(s) de afretamento(s), se for o caso.

Os documentos acima referidos deverão estar válidos à data da entrega do pedido.

Fica dispensada a apresentação de qualquer documento anteriormente mencionado desde que o mesmo se encontre dentro do seu prazo de validade e conste de qualquer outro processo existente na DSRA, desde que devidamente identificado.

1.3. Decisão

1.3.1. Consulta

Após a análise do pedido, se estiverem envolvidos portos de outros Estados Membros e se encontrarem reunidas as condições necessárias para a instrução do respetivo processo, o serviço responsável pela emissão da autorização, a DSRA, deve, de imediato, notificar do facto as autoridades aduaneiras do(s) Estado(s) Membro(s), através do sistema eletrónico de informação e comunicação existente para o efeito.

Os serviços a quem é enviada aquela informação devem acusar a sua receção e notificar do seu acordo ou rejeição, neste caso, alegando que a condição de registo do cumprimento das obrigações aduaneiras não foi respeitada, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A rejeição deve ser sempre justificada e a ausência de resposta equivale à sua aceitação.

No caso de não estarem envolvidos portos de outros Estados Membros não há lugar a processo de consulta.

Se a companhia marítima for titular de um certificado AEO Simplificações Aduaneiras ou um certificado AEO Simplificações Aduaneiras / Proteção e Segurança, consideram-se cumpridos os critérios definidos nos três primeiros travessões do ponto 1.1.

⁷³ - Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁷⁴ - Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.

1.3.2. Competência

De acordo com o despacho de delegação de competências em vigor, – alínea e) do sub ponto 8.1 da parte I do Despacho n.º 10921/2012, de 13 de agosto, – compete à subdiretora-geral, Dra. Ana Paula Raposo, decidir sobre a autorização da simplificação em referência, cujo processo de avaliação correrá os seus trâmites na Direção de Serviços de Regulação Aduaneira.

1.4. Emissão

No prazo máximo de três meses a contar da data da receção do pedido pelas autoridades aduaneiras será:

- Concedida a autorização; ou
- Rejeitado o pedido;

não havendo deferimento tácito.

A autorização para a criação de serviços de linha regular consubstanciar-se-á no seu registo no sistema eletrónico de informação e comunicação existente para o efeito, e produz efeitos a partir da data da sua emissão.

A impressão da autorização, emitida num ou em vários exemplares, consoante o caso, será datada e autenticada com o carimbo desta Direção Geral e entregue ao seu titular, devendo ainda ser remetida uma cópia a todos os serviços envolvidos.

O número da autorização tem a seguinte estrutura:

ASLRYYYYPT0000XXX

Em que:

- ASLR Sigla que tipifica o serviço de linha regular, sendo
 A – Autorização
 SLR – Serviço de Linha Regular
- YYYY Ano da emissão do certificado
- PT Sigla do país
- 0000 Número sequencial atribuído ao certificado
- XXX Código do serviço emissor

1.5. Ocorrências posteriores à emissão da autorização

O titular da autorização deve informar de imediato a DSRA sobre todos os acontecimentos ocorridos após a concessão da autorização que alterem os elementos em que se baseou a instrução do respetivo processo administrativo.

De igual modo, o fim de um serviço de linha regular autorizado deve ser comunicado, de imediato, ao serviço emissor da autorização.

Qualquer modificação, a revogação da autorização ou a supressão de um serviço de linha regular deve ser comunicada aos restantes serviços envolvidos.

1.6. Disposições gerais

As autoridades aduaneiras conservarão os pedidos e os documentos apensos.

Quando for rejeitado um pedido ou anulada ou revogada uma autorização, o pedido e, consoante o caso, a decisão de rejeição do pedido, de anulação ou de revogação e os diversos documentos apensos serão

conservados durante, pelo menos, três anos a contar da data do fim do ano civil no qual o pedido foi rejeitado ou a autorização anulada ou revogada.

2. Funcionamento

2.1. Formalidades a cumprir

Para além das formalidades inerentes ao próprio modo de transporte, à condução e apresentação das mercadorias à alfândega e ao desalfandegamento destas em conformidade com o seu estatuto e tendo em conta que o regime de trânsito é obrigatório para as mercadorias transportadas por um serviço de linha regular autorizada, o titular desta autorização, quer atue na qualidade de transportador ou de responsável principal, deverá igualmente cumprir todas as regras e formalidades subjacentes a este regime.

Enquanto responsável principal, para o cumprimento das formalidades em causa poderá recorrer à simplificação do regime de trânsito própria ao transporte de mercadorias por via marítima ou ao procedimento normal⁷⁵.

2.2. Obrigações do titular da autorização

A partir do momento em que um serviço de linha regular é autorizado, a sua utilização é obrigatória para a companhia marítima que o solicitou, para os navios registados para o efeito.

A companhia marítima autorizada a criar serviços de linha regular deve comunicar à autoridade emissora as seguintes informações:

- Os nomes dos navios afetados ao serviço de linha regular;
- O primeiro porto em que o navio inicia a sua operação enquanto serviço de linha regular;
- Os portos de escala;
- Eventuais alterações das informações referidas nos três travessões anteriores;
- O dia e a hora em que as alterações referidas no travessão anterior produzem efeitos.

Esta comunicação será efetuada igualmente no formulário previsto no anexo V e poderá ser enviada por correio, fax⁷⁶, ou correio eletrónico⁷⁷ desde que enviada a partir de endereço previamente comunicado.

A DSRA deve registar estas informações no sistema eletrónico de comunicação e informação no prazo de um dia útil a contar do dia da sua receção. O registo produz efeitos no primeiro dia útil seguinte àquele em que é efetuado.

Qualquer outra modificação das características do serviço de linha regular (v.g. novos afretamentos) deve igualmente ser comunicada pela companhia marítima ao serviço que emitiu a autorização.

Todas as modificações darão origem a novo registo, mantendo o mesmo número, acrescido do número da respetiva versão (ex. ASLRYYYYPT0000XXX/VERS.01).

Sempre que a alteração tenha por efeito incluir portos de Estados Membros não contemplados no serviço de linha regular, deve efetuar-se o procedimento referido no ponto 1.3.1 no que se refere à consulta.

2.3. Situações excecionais

Sempre que, por circunstâncias alheias ao seu controlo, um navio afeto à linha regular for forçado a:

- √ Efetuar um transbordo no mar;
- √ Atracar temporariamente:

⁷⁵ - Artigos 91.º a 97.º do CAC e 340.ºA a 378.º e 446.º a 448.º das DACAC.

⁷⁶ - +(351) 218 813 984

⁷⁷ - dsra@at.gov.pt

- No porto de um país terceiro; ou
- Numa zona franca sujeita às regras de controlo do tipo I, de um porto situado no território aduaneiro da Comunidade;

o titular da autorização deve, de imediato, informar as autoridades aduaneiras dos portos de escala seguintes implicados no itinerário em causa. As mercadorias carregadas ou descarregadas nesses portos não devem ser consideradas mercadorias comunitárias.

As autoridades aduaneiras podem exigir à companhia marítima que apresente prova do respeito das obrigações inerentes à autorização de serviço de linha regular. Se se verificar que não foram respeitadas as disposições referidas, as autoridades aduaneiras devem informar do facto todas as autoridades aduaneiras envolvidas, através do serviço eletrónico de informação e comunicação, quando for o caso, a fim de que essas autoridades possam tomar as medidas adequadas.

3. Autorizações de Serviços de Linha Regular emitidas noutros Estados Membros

Sempre que noutros Estados Membros forem emitidas ou alteradas autorizações de serviço de linha regular que incluam portos nacionais, a DSRA registará essa informação também no SDS e informará as estâncias competentes nos portos envolvidos.

V. PROCEDIMENTO DE CONTROLO A POSTERIORI

1. Objetivos e métodos de controlo

O controlo a posteriori é efetuado para comprovar a autenticidade e exatidão das anotações e dos carimbos nos documentos utilizados para justificar o estatuto comunitário das mercadorias⁷⁸.

O controlo a posteriori é efetuado com base numa análise de risco ou por amostragem. Todavia, em caso de dúvidas ou de suspeita da existência de infrações ou irregularidades, o controlo deve ser obrigatoriamente efetuado. Se for caso disso, a autoridade competente pode recorrer a meios tecnológicos para atingir os objetivos do procedimento de verificação.

Este controlo é efetuado através do formulário TC21 correspondente ao modelo apresentado no anexo VI. O formulário deverá indicar o motivo do controlo.

2. Documentos T2L ou T2LF

É aconselhável apresentar um pedido de controlo de um documento T2L ou T2LF sempre que o mesmo tiver sido emitido *a posteriori*, com o objetivo exclusivo de modificar o efeito de uma declaração de trânsito T1.

Para além disso, dois em cada dois mil documentos T2L ou T2LF apresentados numa determinada estância devem ser objeto de um controlo por amostragem, num mínimo de dois por mês.

3. Documentos comerciais equivalentes

É conveniente efetuar um controlo sempre que existam suspeitas de abusos ou irregularidades devido à utilização de um documento comercial em substituição de um documento T2L ou T2LF.

Pode suspeitar-se de abusos ou irregularidades sempre que seja evidente que o interessado fraciona as remessas de modo a beneficiar sistematicamente do limite de 10 000 euros.

Dois em cada mil documentos comerciais apresentados a uma determinada estância como documentos comprovativos do estatuto comunitário das mercadorias devem ser objeto de um controlo por amostragem, nem mínimo de dois por mês.

4. Devolução do formulário

As autoridades competentes requeridas devolverão o formulário às autoridades competentes requerentes no prazo de dois meses a contar da data do formulário.

Caso não seja recebida uma resposta no prazo de dois meses, a autoridade competente requerente enviará uma carta de advertência – TC22 (anexo VII) acompanhada de cópia do formulário utilizado para o controlo e, se for caso disso, de documentos justificativos, à autoridade hierarquicamente superior da autoridade competente requerida.

5. Consequências dos resultados do controlo

A autoridade competente que solicita o controlo tomará as medidas necessárias com base nas informações recebidas pela autoridade competente requerida.

Se a autoridade hierarquicamente superior não fornecer uma resposta satisfatória no prazo de três meses a contar da data da carta de advertência TC22, a autoridade competente que solicita o controlo tomará uma decisão com base nos dados disponíveis.

⁷⁸ - Artigo 314.º A das DACAC/artigo 21.º do Apêndice II da Convenção.

ANEXOS:

ANEXO I – Instruções de preenchimento dos formulários utilizados para emissão dos documentos comprovativos do estatuto comunitário das mercadorias (T2L/T2LF)

ANEXO II – Pedido de autorização do estatuto de expedidor autorizado

ANEXO III – Autorização de expedidor autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias

ANEXO IV – TC12 (Pedido de autorização do estatuto de expedidor autorizado – artigo 324.º E das DACAC)

ANEXO V – Certificado de serviço marítimo regular

ANEXO VI – Formulário de controlo a posteriori (TC21)

ANEXO VII – Formulário de carta de advertência (TC22)

ANEXO I – Instruções de Preenchimento dos Formulários Utilizados para Emissão dos Documentos Comprovativos do Estatuto Comunitário das Mercadorias

1. Generalidades

Os formulários T2L ou T2LF devem ser emitidos no exemplar n.º 4 do Documento Administrativo Único, constante do anexo 31 das DACAC. Se necessário, poderão ser utilizados exemplares n.º 4 de formulários complementares.

Os formulários devem ser preenchidos à máquina ou por um processo mecanográfico similar e não devem apresentar emendas ou rasuras. As eventuais alterações devem ser efetuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim feita deve ser rubricada pelo seu autor e visada pelos serviços da estância aduaneira competente para a sua emissão. Caso a estância competente assim o entenda, em função das alterações introduzidas, poderá exigir a entrega de um novo formulário.

Os formulários devem ser preenchidos em português.

Os operadores económicos apenas devem preencher, se for caso disso, as casas que contêm um número de ordem. As outras casas, designadas por uma letra maiúscula, estão exclusivamente reservadas a uso interno das administrações.

Os espaços não utilizados das casas a preencher pelo declarante devem ser trancados, por forma a evitar qualquer inscrição posterior. As casas que não sejam preenchidas não devem apresentar nenhuma indicação ou sinal, com exceção das situações em que expressamente se diga o contrário.

2. Casas a utilizar pelo declarante

CASA 1 – Declaração

Deverá ser utilizada apenas a terceira subcasa.

Indicar a sigla T2L ou T2LF, quando se trate de mercadorias com destino a uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE.

CASA 2 – Expedidor/Exportador

Indicar o número EORI.

Caso não se trate de um operador económico, na aceção do n.º 12 do artigo 1.º das DACAC, indicar o número de identificação fiscal.

Tratando-se de um operador económico, na aceção do n.º 12 do artigo 1.º das DACAC, não estabelecido no território aduaneiro da Comunidade o número a indicar é o número EORI atribuído por um dos Estados-Membros.

Se se tratar de um particular não residente em território nacional, deve ser fornecido o respetivo número do passaporte ou do documento de identificação.

Preencher também a informação relativa ao nome e apelido ou a firma e o endereço completo da pessoa interessada.

CASA 3 – Formulários

Indicar o número de ordem do formulário de entre o número total de formulários utilizados (incluindo complementares). Por exemplo, se um formulário T2L e 2 T2Lbis forem apresentados, indicar no formulário T2L: 1/3, no primeiro formulário T2Lbis: 2/3 e no segundo formulário T2Lbis 3/3.

CASA 4 – Listas de Carga

Mencionar em algarismos o número de listas de carga eventualmente juntas ou o número de listas descritivas de natureza comercial autorizadas pela autoridade competente.

CASA 5 – Adições

Indicar, em algarismos, o número total de adições declaradas pela pessoa interessada no conjunto dos formulários e formulários complementares (ou listas de carga ou de natureza comercial) utilizados. O número de adições corresponde ao número de casas n.º 31 que devem ser preenchidas.

CASA 14 – Declarante/Representante

Indicar o n.º EORI.

Preencher também a informação relativa ao nome e apelido ou a firma e o endereço completo da pessoa interessada.

Em caso de identidade entre o declarante e o expedidor (eventualmente, o exportador), mencionar «expedidor» (ou eventualmente «exportador»).

CASA 31 – Volumes e designação das mercadorias; marcas e números – número(s) do(s) contentor(es) – quantidades e natureza

Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objeto da declaração, bem como as menções necessárias à sua identificação. No caso de ter de ser preenchida a casa n.º 33 «Código das mercadorias», essa denominação deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a classificação das mercadorias.

Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por regulamentações específicas eventuais.

A natureza dos volumes é indicada conforme o código comunitário previsto para esse efeito no anexo 38 das DACAC.

No caso de utilização de contentores, as respetivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

CASA 32 – Número de adição

Indicar o número de ordem da adição em causa em relação ao número total de adições declaradas nos formulários e formulários complementares utilizados, tal como definidos na casa n.º 5.

CASA 33 – Código das mercadorias

Indicar o código do sistema harmonizado correspondente a mercadorias que está a ser declarada, cuja designação consta da casa 31, quando exista regulamentação comunitária que especificamente refira esta necessidade no âmbito da prova de estatuto.

Presentemente não existe qualquer regulamentação específica.

CASA 35 – Massa bruta (kg)

Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respetivas embalagens excluindo o material de transporte, designadamente os contentores.

Quando o documento disser respeito a várias espécies de mercadorias, basta indicar a massa bruta total na primeira casa n.º 35 e deixar em branco as outras casas n.º 35.

Quando a massa bruta for superior a 1 kg e contiver uma fração da unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

– de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg),

– de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Quando a massa bruta for inferior a 1 kg, é conveniente indicá-la sob a forma «0,xyz» (exemplo: indicar «0,654» para um peso de 654 gramas).

CASA 38 – Massa líquida (kg)

Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa n.º 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias, desprovidas de todas as suas embalagens.

Esta informação deve ser fornecida quando exista regulamentação comunitária que especificamente refira esta necessidade no âmbito da prova de estatuto.

Presentemente não existe qualquer regulamentação específica.

CASA 40 – Declaração sumária/Documento precedente

Indicar, segundo os códigos previstos para esse efeito no anexo 38 das Disposições de Aplicação do Código, as referências aos documentos justificativos da situação que precede a expedição para um Estado-Membro, ou, nos casos excepcionais admitidos, a exportação para um país terceiro.

CASA 44 – Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

Indicar, sob a forma dos códigos comunitários previstos para esse efeito no anexo 38 das Disposições de Aplicação do Código, por um lado, as referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e, por outro, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração.

CASA 54 – Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante

Indicar o local e a data da declaração.

O original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome, deve figurar nesta casa. Quando o interessado for uma pessoa coletiva, o signatário deve indicar, a seguir à sua assinatura e ao seu apelido e nome, a sua qualidade.

FORMULÁRIOS COMPLEMENTARES (T2Lbis ou T2LFbis)

As observações feitas aplicam-se igualmente aos formulários complementares. Contudo, na terceira subcasa da casa 1 deve figurar a indicação T2Lbis ou T2LFbis, consoante o caso.

As casas n.º 31 do formulário complementar que não forem preenchidas devem ser trancadas de forma a impossibilitar quaisquer aditamentos posteriores.

3. Casas de uso administrativo

CASA C – Estância Aduaneira de Partida

O visto da estância aduaneira que emite o documento deverá ser apostado nesta casa, quer no formulário T2L (ou T2LF), quer no T2Lbis (ou T2LFbis).

O visto deve conter:

- Nome e código da estância aduaneira que o efetua;
- Número de registo sequencial;
- Data do visto e assinatura do funcionário competente;
- Autenticação do documento, mediante aposição do carimbo em uso no regime de trânsito comunitário/comum.

Caso sejam utilizadas listas de carga, deverá ser aposta a menção T2L ou T2LF, consoante o caso, no retângulo reservado para o efeito. O visto da lista de carga obedecerá às regras acima descritas.

Todos os documentos emitidos devem ser registados por ordem sequencial em livro próprio ou suporte digital (por exemplo, em folha de Excel), devendo, neste caso, ser adotadas as medidas de segurança adequadas para prevenir eventuais perdas de informação. Este registo conterà, pelo menos, o n.º e data do documento, o tipo (T2L ou T2LF), o expedidor e a descrição da mercadoria.

ANEXO II – Pedido de Autorização do Estatuto de Expedidor Autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias

Reservado às autoridades aduaneiras

Pedido nº

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIDOR AUTORIZADO NO ÂMBITO DA PROVA DO ESTATUTO
 COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS**

(Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

1. Requerente NIF	a)
	b)
	c)
2. Pedido: Inicial <input type="checkbox"/> Alteração <input type="checkbox"/>	3. Documentos: T2L <input type="checkbox"/> Comerciais { Factura <input type="checkbox"/> Manifesto <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Esp.:
4. Actividade desenvolvida (exemplo: produtor de...)	
5. Dados referentes às mercadorias:	
6. Previsão de movimentos:	
7. Código da(s) estância(s) de expedição:	
8. Forma de autenticação dos documentos: Pré autenticação pela estância aduaneira <input type="checkbox"/> Cunho de carimbo especial { Carimbo de metal <input type="checkbox"/> Pré-impresso <input type="checkbox"/> Impresso por meio de sistemas informáticos <input type="checkbox"/>	
9. Dispensa de assinatura: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
10. Meio de comunicação com a estância aduaneira de expedição: Fax <input type="checkbox"/> E-mail <input type="checkbox"/>	
11. As expedições, em regra, são feitas dentro das horas normais de expediente? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
12. Documentos juntos ao pedido:	
13. Local, data e assinatura	

Mod. 11.3032

Apresentação do Formulário**1. Constituição**

As pessoas que pretendam atuar na qualidade de Expedidor Autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias sem que para o efeito tenham de apresentar, para visto, os respetivos documentos, devem solicitá-lo mediante o preenchimento do modelo de formulário (Mod. 11.3032), do qual as presentes instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “formulário”, disponibilizado no site da Autoridade Tributária e Aduaneira – <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

2. Preenchimento do pedido**2.1. Instruções Gerais**

A parte do formulário que constitui o pedido deve ser preenchido por qualquer processo eletrónico ou à máquina, sem emendas ou rasuras.

2.2. Indicações relativas às diferentes casas**CASA 1 – Requerente**

Indicar nome, ou denominação social, endereço completo e o correspondente número de identificação fiscal.

- a) Número de telefone.
- b) Número de fax.
- c) Endereço de correio eletrónico.

CASA 2 – Pedido

Indicar se se trata de um pedido inicial ou de uma alteração, assinalando o quadrado respetivo.

CASA 3 – Documentos

Indicar o tipo de documento a utilizar para efeitos da prova do estatuto comunitário das mercadorias, assinalando o quadrado respetivo. No caso de ser assinalado “outros”, especificar qual no espaço imediatamente inferior onde consta “Esp.”.

CASA 4 – Atividade desenvolvida

Indicar de forma resumida as atividades prosseguidas.

CASA 5 – Dados referentes às mercadorias

Indicar a designação comercial das mercadorias que habitualmente expede cujo estatuto comunitário carece de comprovação.

CASA 6 – Previsão de movimentos

Indicar o número de documentos utilizados no ano anterior ao pedido em cada estância onde operou. Caso se trate de um operador económico em início de atividade indicar a previsão de documentos a utilizar nos doze meses subsequentes ao pedido.

CASA 7 – Código da(s) Estância(s) Aduaneira(s) de Expedição

Identificação das estâncias aduaneiras onde usualmente expede as mercadorias cujo estatuto comunitário carece de comprovação, através do respetivo código (por exemplo: 040, se pretender expedir a partir da Alfândega Marítima de Lisboa).

CASA 8 – Forma de autenticação das declarações

Indicar a forma de autenticação dos documentos que pretende vir a utilizar, através da colocação de uma cruz no quadrado correspondente.

CASA 9 – Dispensa de assinatura

A preencher apenas se na casa anterior for indicado “Impresso por meio de sistemas informáticos”, assinalando o quadrado respetivo.

CASA 10 – Meio de comunicação com a estância aduaneira de expedição

Indicar o meio que pretende utilizar para efetuar essa comunicação.

CASA11 – As expedições, em regra, são feitas dentro das horas normais de expediente?

Indicar se habitualmente efetua expedições dentro/fora das horas normais de expediente.

CASA 12 – Documentos juntos ao pedido

Identificar todos os documentos apresentados como suporte do pedido para a concessão da autorização em causa.

CASA 13 – Local, data e assinatura

Casa reservada à indicação da data e assinatura(s)⁷⁹ do pedido pela(s) pessoa(s) que obriga(m) a requerente e ao carimbo⁸⁰ em uso.

Observações: Quando o espaço disponível em qualquer das casas não for suficiente para as indicações necessárias, deverá ser utilizada a mesma casa de um novo formulário, devidamente identificado. As casas/espacos que não forem utilizados deverão ser trancados.

⁷⁹ - Assinatura manuscrita da(s) pessoa(s) que obriga(m) a entidade requerente.

⁸⁰ - Utilizar o carimbo oficial de identificação da requerente.

ANEXO III – Autorização de Expedidor Autorizado no âmbito da prova do estatuto comunitário das mercadorias

Apresentação do Formulário

1. Constituição

As autorizações a emitir pelas Alfândegas no âmbito da prova de estatuto comunitário das mercadorias às pessoas que solicitem a qualidade de Expedidor Autorizado sem que para o efeito tenham de apresentar, para visto, os respetivos documentos, devem ser estabelecidas no modelo de formulário (Mod. 11.4055), do qual as presentes instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “formulário”, disponibilizado no Sistema de Geração Documental (SGD).

2. Preenchimento da autorização

2.3. Instruções Gerais

A autorização deve ser preenchida por processo eletrónico, sem emendas ou rasuras.

No canto superior direito indicar o número de entrada do pedido.

2.4. Indicações relativas às diferentes casas

CASA 1 – Autorização N.º

Indicar o número sequencial nacional a obter junto da DSRA.

CASA 2 – Autoridade emissora

Indicar o nome da alfândega e respetivo código.

CASA 3 – Requerente

Indicar nome, ou denominação social, endereço completo e o correspondente número de identificação fiscal.

- a) Número de telefone.
- b) Número de fax.
- c) Endereço de correio eletrónico.

CASA 4 – Documentos

Indicar o tipo de documento a utilizar para efeitos da prova do estatuto comunitário das mercadorias.

CASA 5 – Forma de autenticação dos documentos

Indicar a forma de autenticação dos documentos.

CASA 6 – Assinatura

Esta casa apenas deve ser preenchida se na casa 5 constar como forma de autenticação “Impresso por meio de sistemas informáticos”, indicando-se se o titular foi ou não dispensado da respetiva assinatura. Caso contrário deve ser trancada.

CASA 7 – Código da(s) estância(s) aduaneira(s) de expedição

Indicar o código das estâncias aduaneiras onde usualmente são expedidas as mercadorias cujo estatuto comunitário carece de comprovação.

Considera-se estância aduaneira de expedição aquela em cuja área de jurisdição se situam as instalações da requerente de onde são expedidas as mercadorias.

CASA 8 – Meio de comunicação com a estância aduaneira de expedição

Assinalar o meio de comunicação a utilizar para o efeito.

CASA 9 – As expedições, em regra, são feitas dentro das horas normais de expediente

Assinalar se as expedições são habitualmente efetuadas dentro/fora das horas normais de expediente.

CASA 10 – Mercadorias a excluir

Esta casa apenas é preenchida se forem excluídas categorias ou movimentos de mercadorias, indicando-se a respetiva designação comercial ou o tipo de movimentos. Caso contrário deve ser trancada.

CASA 11 – Local, data e assinatura

A preencher nos seguintes moldes:

- ◆ Local: o local onde se situa a alfândega emissora;
- ◆ Data: a data a partir da qual a autorização produz efeitos;
- ◆ Assinatura: da pessoa competente para decidir sobre a autorização em causa;
- ◆ Carimbo: carimbo da estância.

ANEXO IV – TC12 (Pedido de Autorização do Estatuto de Expedidor Autorizado – artigo 324.º E das DACAC)

Apresentação do formulário

1. Constituição

As pessoas que pretendam que lhes seja concedida autorização para utilizar a simplificação prevista no artigo 324.º E das DACAC devem solicitá-lo mediante o preenchimento do modelo de formulário (Mod. 11.3033), do qual as presentes instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “formulário”, disponibilizado no site da Autoridade Tributária e Aduaneira – <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

Este formulário depois de devidamente preenchido pela administração aduaneira, constituirá igualmente a autorização.

2. Preenchimento do pedido

2.1. Instruções gerais

A parte do formulário que constitui o pedido deve ser preenchido por qualquer processo eletrónico ou à máquina, sem emendas ou rasuras.

2.2. Indicações relativas às diferentes casas

CASA 1 – Requerente

Indicar o nome da companhia marítima ou do seu representante, bem como o respetivo endereço completo.

CASA 3 – Países e portos de partida, bem como o(s) nome(s) dos representante(s) da companhia marítima

Indicar todos os portos de partida onde pretendem utilizar a simplificação, devendo o nome de cada porto ser seguido do código ISO do respetivo país [Ex.: Roterdão (NL), Felixtowe (UK), Le Havre (FR)], associando, se for caso disso, o nome do respetivo representante.

CASA 4 – Países e portos de destino, bem como o(s) nome(s) dos representante(s) da companhia marítima

Indicar todos os portos de destino onde pretendem utilizar a simplificação, devendo o nome de cada porto ser seguido do código ISO do respetivo país [Ex.: Roterdão (NL), Felixtowe (UK), Le Havre (FR)], associando, se for caso disso, o nome do respetivo representante.

CASA 6 – Declaração da companhia marítima ou do seu representante

Esta casa deve ser datada e assinada pela(s) pessoa(s) que obrigam legalmente a companhia marítima ou pelo seu representante constante da Casa 1.

3. Preenchimento da Autorização

3.1. Regras gerais

Os campos reservados à autoridade aduaneira serão preenchidos à mão, em letras maiúsculas, sem emendas, nem rasuras

3.2. Indicações relativas às diferentes casas

CASA 2 – Número da autorização

Indicar o número atribuído à autorização, de acordo com a estrutura estabelecida.

CASA 5 – Outras informações

A utilizar quando exista informação pertinente que deva constar da autorização.

CASA 6 – Autoridade emissora

A preencher nos seguintes moldes:

- ◆ Identificação: AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA;
Endereço: RUA DA ALFÂNDEGA, N.º 5, R/C, 1149-006 LISBOA
- ◆ País: PORTUGAL (PT)
- ◆ Data: a data a partir da qual a autorização produz efeitos
- ◆ Carimbo: carimbo da Autoridade Tributária e Aduaneira
- ◆ Assinatura: da pessoa competente para decidir sobre a autorização em causa.

ANEXO V – Pedido de serviço marítimo regular

Apresentação do formulário

1. Constituição

As pessoas que pretendam que lhes seja concedida autorização para a criação de serviços de linha regular devem solicitá-la mediante o preenchimento do modelo de formulário (Mod. 11.3027), do qual as presentes instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “formulário”, disponibilizado no site da Autoridade Tributária e Aduaneira – <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

Qualquer informação adicional ou pedido de alteração será igualmente efetuada com utilização deste formulário.

2. Preenchimento do pedido

A parte do formulário que constitui o pedido deve ser preenchido por qualquer processo eletrónico ou à máquina, sem emendas ou rasuras.

3. Indicações relativas às diferentes casas

CASA 1 – Requerente

Indicar o nome da companhia marítima ou do seu representante, bem como o respetivo endereço completo.

No caso de a gestão comercial de um navio ser partilhada entre várias sociedades, **que conjuntamente especificam os portos a utilizar**, deve inscrever-se o nome de cada companhia envolvida ou do seu representante e os respetivos endereços completos.

Neste caso, cada companhia envolvida deve figurar como entidade requerente no pedido único de serviço de linha regular.

CASA 2 – Portos implicados (rota sequencial)

Indicar todos os portos de escala respeitando a ordem do itinerário, devendo o nome de cada porto ser seguido do código ISO do respetivo país (Ex.: Roterdão (NL), Felixstowe (UK), Le Havre (FR)).

Se o certificado for emitido para mais que um itinerário, cada um deles deve ser distinguido por um número [Ex.: 1. Roterdão (NL) – Douvres (UK) – Le Havre (FR), 2. Lisboa (PT) – Leixões (PT) – Antuérpia (BE), etc.].

No caso de se tratar de uma alteração, deverá ainda ser indicado o dia e a hora em que esta produz efeitos.

CASA 3 – Embarcações afetas ao serviço de transporte marítimo regular

Mencionar os nomes de cada um dos navios afetos ao itinerário mencionado na Casa 2. Todavia, se na Casa 2 constar mais de um itinerário os navios devem ser identificados pelo número do itinerário a que estão afetos [Ex.: 1. HMS Neptune, HMS Goodwill, 2. HMS Corvette, 3. HMS douro, etc.].

No caso de se tratar de uma alteração, deverá ainda ser indicado o dia e a hora em que esta produz efeitos.

CASA 4 – Outras informações

Mencionar o(s) nome(s) do(s) afretador(es) parcial(ais) (e não o nome dos navios).

A pessoa que pede autorização deve fornecer às autoridades aduaneiras o(s) nome(s) do(s) afretador(es) parcial(ais).

Salienta-se que o afretador parcial não é o titular do certificado e não pode ser mencionado na Casa 1.

CASA 5 – Declaração da companhia de navegação ou do seu representante

Esta casa deve ser datada e assinada pela(s) pessoa(s) que obrigam legalmente a (s) companhia(s) marítima(s) ou pelo(s) seu(s) representante(s) que constam da Casa 1.

ANEXO VI – Formulário de controlo *a posteriori* (TC21)

Formulário de controlo a posterior (TC21)

I. AUTORIDADE REQUERENTE
(Nome e endereço completo)

II. AUTORIDADE REQUERIDA
(Nome e endereço completo)

III. PEDIDO DE CONTROLO A título de amostragem Pela razão indicada no ponto C ou D
Solicita-se o controlo

A. Da autenticidade do carimbo e da assinatura apostos

- 1. Na casa "Controlo pela estância de destino" (casa I) do exemplar para devolução nº em anexo
- 2. Na casa F e/ou G do exemplar para devolução nº em anexo
- 3. Na casa "Controlo da utilização e/ou destino" (casa J) do exemplar de controlo T5 nº em anexo
- 4. Na casa "Estância de partida" (casa C) do exemplar 4 nº em anexo
- 5. Na casa "Controlo pela estância de partida" (casa D) do exemplar 4 nº em anexo
- 6. Na casa "Volumes e designação das mercadorias" (casa nº 31) do exemplar 4 nº em anexo
- 7. Na factura nº de / documento de transporte nº de (em anexo)

B. Da exactidão das menções indicadas

- 1. Na(s) casa(s) (1)
- 2. Na factura nº de / documento de transporte nº de (em anexo)

C. Da autenticidade e da exactidão da prova alternativa junta.

D. O controlo é solicitado porque

- 1. Falta o carimbo 2. Falta a assinatura
- 3. O carimbo é ilegível 4. A casa não está devidamente preenchida
- 5. As menções foram rasuradas sem terem sido rubricadas e visadas
- 6. O documento apresenta rasuras e/ou emendas
- 7. O carimbo não é reconhecido 8. A data relativa à(ao) utilização/destino não foi indicada
- 9. Outros motivos (a especificar)

Em, em

(Assinatura)

(Carimbo)

ANEXO VII – Formulário de carta de advertência (TC22)

Formulário de carta de advertência (TC 22)

I. Estância de partida (Nome e endereço)	II. Autoridade requerida (Nome e endereço)
Referência / N°	
IV. Declaração de trânsito (N° e data)	
V. <input type="checkbox"/> TC 20 – Aviso de inquérito (N° e data) <input type="checkbox"/> TC 21 – Pedido de controlo <i>a posteriori</i> (N° e data) <input type="checkbox"/> TC 21(A) – Pedido de controlo <i>a posteriori</i> (N° e data)	
VI. Informações eventuais relativas à estância de destino	
VII. Outras informações	
- Continua no verso -	
VIII. Não recebi ainda resposta ao aviso de inquérito acima mencionado	
<input type="checkbox"/> Aviso de inquérito TC 20 <input type="checkbox"/> Pedido de controlo <i>a posteriori</i>	
Solicito informações sobre o ponto da situação das averiguações efetuadas.	
IX. Resposta da autoridade requerida	
- Continua no verso -	
Em, em, Assinatura	Carimbo

Anexos: Cópia de declaração de trânsito
Cópia de Documento TC 20 – Aviso de inquérito
 Documento TC 21 – Pedido de controlo

Mod. 11.4087

VII. Outras informações (continuação)

IX. Resposta da autoridade requerida (continuação)